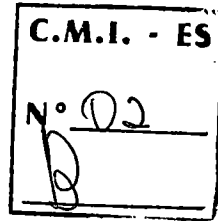


**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito



**OF.PMI/GP/Nº561/2021.**

**Itarana/ES, 07 de dezembro de 2021.**

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana  
Itarana/ES.

**Assunto:** Encaminha Projeto para apreciação e votação e seja dado “**REGIME DE URGÊNCIA**” e que seja posto em votação na Sessão do dia 20 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente e demais Edis.

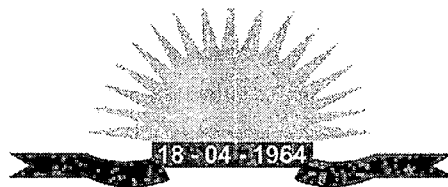
Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de Lei abaixo descrito.

- **Ratifica a redação do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio.**

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação, sob o “**REGIME DE URGÊNCIA**”, e que seja posto em votação na Sessão do dia **20 de dezembro de 2021**, considerando ser a última Sessão do ano de 2021, havendo após essa data o recesso do legislativo, e cuja não apreciação do presente Projeto de Lei nesta legislatura, ainda este ano, poderá ocasionar atrasos e prejuízos consideráveis à adesão e à regularização do Poder Executivo junto à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES).

Atenciosamente.

**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito do município de Itarana



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**  
Gabinete do Prefeito

C.M.I. - ES

Nº 03

D

Itarana/ ES, em 07 de dezembro de 2021.

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 40/2021**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES.**  
**Senhores Vereadores,**  
**Senhoras Vereadoras,**

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que "Ratifica a redação do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES) e ratifica o ingresso do Município de Itarana/ES no Consórcio".

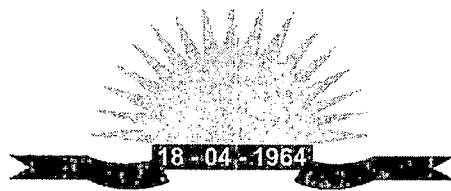
Em decorrência da Lei Federal nº 14.026, de 2020, conhecida como Novo Marco Regulatório do Saneamento, a atividade regulatória dos serviços de saneamento básico ganhou, novamente, grande destaque.

De fato, além da obrigação legal estabelecida na legislação federal quanto à necessidade de que todos os municípios brasileiros possuam entidade reguladora, constata-se que uma regulação eficiente e independente desses serviços contribui de forma decisiva para que a universalização seja alcançada.

Pensando justamente em criar uma entidade reguladora altamente técnica e independente, capaz de atuar com excelência na regulação dos quatro eixos do saneamento (água, esgoto, resíduos e drenagem), propõe-se que o Município, por meio de seu Poder Legislativo, ratifique o Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES).

Com efeito, o Protocolo de Intenções em questão é um dos mais modernos e adequados documentos de constituição de uma entidade reguladora independente e forte, além de atender adequadamente os anseios locais da realidade do Município.

Somasse a isso o fato de que no ano de 2017, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES realizou fiscalização ordinária na modalidade **LEVANTAMENTO**, nos 71 municípios não metropolitanos deste Estado, tendo como objetivo diagnosticar o atendimento às diretrizes da Lei 11.445/2007, de 5/1/2007, denominada Lei Nacional do Saneamento Básico - LNSB, no que se refere ao planejamento e à regulação dos serviços de esgotamento sanitário.

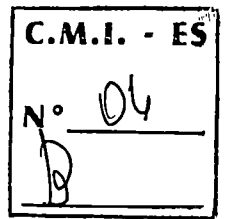


**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito



Dessa fiscalização ordinária resultou o Acórdão TC 00843/2021-4 – Plenário, em que foi acolhida inúmeras propostas ao Poder Executivo Estadual, Poderes Executivos Municipais, CESAN, SAAE e ao CISABES.

Quanto ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES), a E. Corte de Contas deu-lhe ciência da necessidade de desvinculação do ER-Cisabes daquele Consórcio e de inscrição do Ente Regulador no CNPJ, regularizando o recebimento de taxas de regulação, dentre outras, para que possa ser incluído no rol de jurisdicionados do Tribunal de Contas e ser legitimado para cumprir as atribuições de um agente de regulação, nos moldes determinados pela LNSB (artigos 21, 22 e 23) e pela Lei Estadual 9096/2008 (artigos 33, 34 e 35).

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES) é formado pelos municípios onde a prestação dos serviços ocorre predominantemente por meio de SAAE's, caso de Itarana/ES. O CISABES consiste numa autarquia de direito público que tem, entre seus objetivos, a prestação de serviços, conforme consta do Inciso I do Parágrafo 1.º do Artigo 3.º de seu Estatuto.

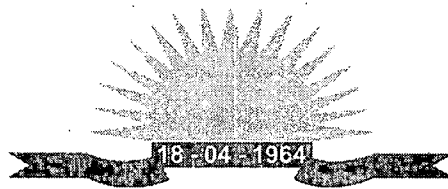
Art. 3.º Observada a autonomia municipal e o disposto no contrato de consórcio público, o Consórcio tem por finalidade o objetivo primordial de promover a união dos municípios subscritores, buscando laços de cooperação federativa entre si, com o governo estadual e com o governo federal, objetivando sempre melhorias na prestação dos serviços de saneamento.

§1.º Em desdobramento ao objetivo fundamental previsto no *caput* deste artigo, apresentam-se os seguintes objetivos a serem desenvolvidos pelo Consórcio, o qual poderá firmar ou figurar como interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não governamentais [sic], sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados:

I - prestação de serviços, englobando a prestação regionalizada de serviços públicos nos termos da lei, demais regulamentos e contratos, notadamente os previstos neste protocolo de intenções; **quando o Consórcio não for o próprio prestador dos serviços, poderá este exercer as atividades de regulação e fiscalização respectivas;**

Constatou o Tribunal de Contas que o inciso I do §1º do art. 3º do Estatuto do CISABES traz a possibilidade deste Consórcio exercer as atividades de regulação e de fiscalização **quando não for o próprio prestador dos serviços**. Há, portanto, incompatibilidade entre as atribuições de prestar serviços e exercer atividade de regulação e de fiscalização pelo CISABES, o que exige o desmembramento dessas atividades.

O Ente Regulador (ER) do CISABES, entidade incumbida das atividades de regulação e fiscalização do Consórcio, não possui ao menos Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

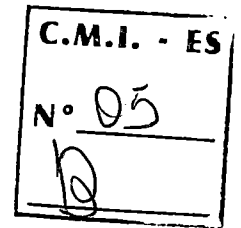


**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito



(CNPJ), não estando, portanto, apta a exercer a função de regulação com base nos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, denominada de Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB) e na Lei Estadual nº 9.096/2008.

Sem independência decisória, incluindo a autonomia administrativa e financeira, o ER-CISABES, por estar atrelado ao CISABES, não goza de legitimidade para regular e editar normas relativas a dimensões técnicas, econômica e social de prestações de serviços de água e esgoto, o que torna necessária a sua desvinculação.

Dentro os objetivos do ente regulador, destaca-se estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA; prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Na certeza de que a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo - ARIES atenderá de forma adequada a regulação dos serviços de saneamento do Município, pede-se a aprovação do projeto por parte desse digno Legislativo.

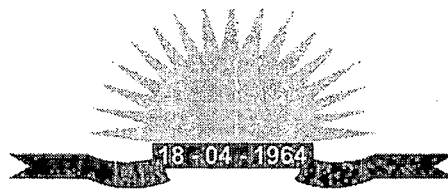
Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Subscreve.**

**Atenciosamente,**

**VANDER PATRÍCIO**  
**Prefeito Municipal**



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito

C.M.I. - ES

Nº 06  
D

**PROJETO DE LEI Nº 40 /2021**

**Ratifica a redação do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

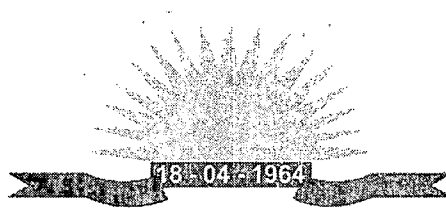
**Art. 1º** Fica ratificada, neste Município, a redação do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES) em anexo, ficando igualmente autorizado e ratificado o ingresso do Município de Itarana na referida Agência.

**Parágrafo único.** Diante da aprovação de que trata o caput, fica autorizado que o Município se submeta às disposições do Estatuto Social da Consórcio.

**Art. 2º** O Consórcio se constitui sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

**Art. 3º** Fica o Município autorizado a firmar os ajustes e contratações que se fizerem necessárias para o estabelecimento das respectivas relações com a ARIES, ficando igualmente autorizado a desenvolver todos os objetivos primordiais e secundários do Consórcio previstos no Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público e no Estatuto Social.

**Art. 4º** Ficam delegadas pelo Município à Agência as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais urbanas, de modo que a ARIES desenvolverá as competências adiante descritas, podendo firmar contratos ou convênios para o exercício dessas atividades com os respectivos titulares dos serviços, bem como ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado:



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito

C.M.I. - ES

Nº 07  
18

**I** - ser contratada, inclusive com a formalização de contrato de rateio ou de programa, pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir;

**II** - formalizar convênios com os respectivos titulares dos serviços de saneamento referidos no caput para o exercício da atividade regulatória;

**III** - estudar e sugerir a adoção de normas na respectiva legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos consorciados ou conveniados; e

**IV** - promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória; em relação a essa competência, salienta-se que a ARIES poderá exercer a atividade de regulação e fiscalização em proveito de seu consorciados e também de titulares conveniados, ficando desde já autorizada a formalização de convênio entre o titular interessado e a agência com a simples aprovação em Assembleia Geral desta. No âmbito da atividade de regulação de que trata este inciso, a Agência poderá:

**a)** estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

**b)** garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos da política municipal de saneamento básico;

**c)** prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

**d)** definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico, inclusive contratos, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade; no que tange à remuneração dos serviços por taxas, a agência poderá elaborar os respectivos estudos de sustentabilidade econômico-financeira para subsidiar o encaminhamento de proposições aos respectivos poderes legislativos municipais;

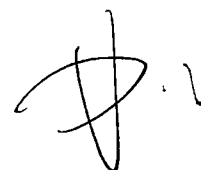
**e)** estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas; e

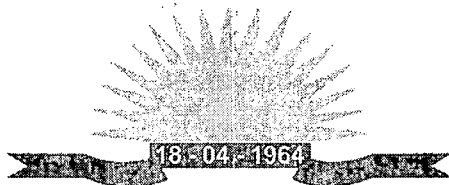
**f)** contribuir, quando solicitado e dentro do possível, para o trabalho desenvolvido pelos conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico.

**§1º** Ainda na área da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, competirá à ARIES:

**I** - regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo:

- a)** aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados;
- b)** aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- c)** às metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- d)** ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- e)** à medição, faturamento e cobrança de serviços;
- f)** ao monitoramento dos custos;
- g)** à avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- h)** ao plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- i)** aos subsídios tarifários e não tarifários;
- j)** aos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- k)** medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto ao racionamento;
- l)** procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e
- m)** diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água;



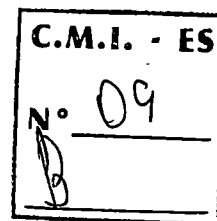


**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito



**II** - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;

**III** - exercer o poder de polícia administrativa no que se refere à prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, definindo, fixando e apurando as irregularidades e definindo, fixando e aplicando as sanções cabíveis, inclusive pecuniárias, e, se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento;

**IV** - buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, com modicidade das tarifas e justo retorno dos investimentos;

**V** - manifestar-se quanto ao conteúdo dos editais de licitação, concessão e permissão, e quanto aos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar e propor ajustes, no âmbito de suas competências; dos instrumentos contratuais já celebrados antes da vigência do Contrato de Consórcio Público;

**VI** - requisitar à Administração e aos prestadores dos serviços públicos municipais regulados as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;

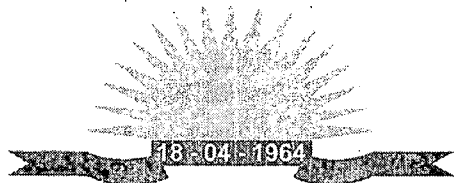
**VII** - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre o Poder Público e os prestadores de serviços e entre estes e os consumidores, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;

**VIII** - permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;

**IX** - avaliar os planos e programas de metas e investimentos das operadoras dos serviços delegados, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as metas e disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos legais das políticas municipais de saneamento básico;

**X** - realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados;



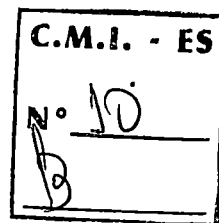


**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito



**XI** - manifestar-se sobre as propostas de alterações dos instrumentos de delegação, apresentadas pelos prestadores de serviços públicos, para subsidiar as decisões do titular dos serviços;

**XII** - analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados;

**XIII** - analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas, mediante estudos apresentados pelos prestadores de serviços, bem como autorizar o aditamento dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico, promovendo ainda os devidos estudos técnicos para fins de proposição de taxas pelos municípios regulados;

**XIV** - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;

**XV** - prestar informações, quando solicitadas, aos conselhos municipais responsáveis pelo controle social do saneamento básico nos municípios consorciados;

**XVI** - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

**XVII** - arrecadar e aplicar suas receitas;

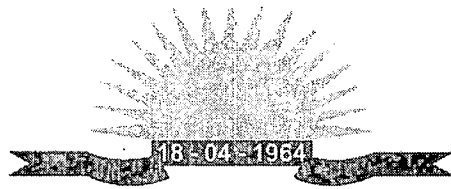
**XVIII** - elaborar seu Regimento Interno, resoluções, instruções normativas, notas técnicas e demais normas atinentes; e

**XIX** - representar os entes consorciados perante outras esferas de governo nas competências que foram transferidas por estes à agência.

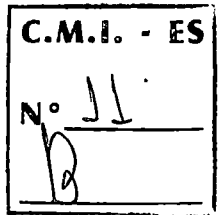
**§2º** O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico far-se-á segundo os dispositivos de regência da ARIES e dos seus regulamentos, das demais normas legais e técnicas pertinentes, e, em especial, dos instrumentos de delegação dos serviços públicos, visando o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade das tarifas e qualidade atribuídas às operadoras dos serviços públicos de saneamento básico.

**Art. 5º** Fica aplicada, para reger as relações jurídicas entre o Município e a Agência, a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, bem como o Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, além do Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público e Estatuto Social.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**  
Gabinete do Prefeito



**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ ES, em 07 de dezembro de 2021.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal

C.M.I. - ES  
Nº 11  
18

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA AGÊNCIA  
REGULADORA INTERMUNICIPAL DE  
SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO  
(ARIES)**

# PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO (ARIES)

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

### CAPÍTULO ÚNICO DO CONSORCIAMENTO

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** *(Dos subscritores).* A **AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO**, doravante denominada de ARIES, é um consórcio público, de natureza jurídica de direito público, constituída pelos municípios ao final subscritos que, por meio de Lei, ratificam este Protocolo de Intenções e celebram, por consequência, o Contrato de Consórcio Público.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** *(Da ratificação).* O Protocolo de Intenções, após sua ratificação por pelo menos 2 (dois) dos entes da Federação que o subscreveram, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo da ARIES.

§1º Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§2º Serão automaticamente admitidos na ARIES os entes da Federação que tiverem subscrito este Protocolo de Intenções e efetuarem a ratificação, por meio lei, em até 2 (dois) anos contados da data deste documento.

§3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral da ARIES, tanto ordinária quanto extraordinária, não sendo necessário que se faça na primeira Assembleia Geral imediatamente subsequente.

§4º A subscrição, pelo Chefe do Poder Executivo, deste Protocolo de Intenções, não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo.

§5º Diante do princípio da cooperação entre os entes federativos, e para os fins do art. 12 da Lei Federal nº 11.107, de 2005, ou outro dispositivo que vier a substituí-lo, fica devidamente autorizada e ratificada pelos legislativos municipais que ratificaram a redação deste contrato de consórcio público toda e qualquer alteração, exclusão ou inclusão no contrato de consórcio público, desde que devidamente aprovada pela Assembleia Geral, sem que seja necessária promover a aprovação de lei nesse sentido em relação a cada alteração, exclusão ou inclusão em cada Legislativo de município já consorciado, incluindo empregos públicos, respectivo número, remuneração, funcionamento, sede, dentre outras disposições, já que todas elas são passíveis de alteração, exclusão ou inclusão por meio da Assembleia Geral.

§6º Por força do disposto no §5º desta cláusula, a adesão contratual de novo município consorciado que não figure como subscritor do Protocolo de Intenções observará o seguinte procedimento:

I - o Município interessado em ingressar na ARIES deverá encaminhar ofício dirigido à Presidência, manifestando o interesse;

II - após envio do ofício à Presidência manifestando interesse de ingresso, proceder-se-á análise técnica de viabilidade econômico-financeira do ingresso do ente federado à ARIES;

III - a Presidência incluirá a solicitação na ordem do dia da Assembleia Geral, seja ordinária ou extraordinária, para fins de discussão e votação; e

IV - uma vez aprovado pela Assembleia Geral o pedido de ingresso, de imediato o Município interessado poderá firmar o termo de adesão, promovendo-se o registro deste em documento próprio, denominado de "Registro de Adesão ao Contrato de Consórcio Público da ARIES", o qual servirá de documento oficial do

consorciamento, e será o instrumento, juntamente com o contrato de consórcio público, para envio à Câmara Municipal, para fins de ratificação legislativa.

§7º Em decorrência do disposto no §5º, os legislativos municipais que ratificaram a redação deste Protocolo de Intenções renunciam, expressamente, a qualquer oposição de reservas quanto a qualquer alteração, exclusão ou inclusão futura no contrato de consórcio público.

## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

**CLÁUSULA TERCEIRA.** *(Da denominação e natureza jurídica).* A ARIES é consórcio público de direito público, figurando como pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, de natureza autárquica, integrando a administração indireta de todos os entes consorciados.

§1º A ARIES adquirirá personalidade jurídica mediante a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público após aprovação e a vigência das leis de ratificação de pelo menos 2 (dois) dos entes da Federação que o subscreveram.

§2º O Contrato de Consórcio Público é o ato constitutivo da ARIES, na forma de consórcio público.

**CLÁUSULA QUARTA** *(Do custeio)* O ingresso do Município na ARIES se dá com a ratificação da lei, nos termos da Cláusula Segunda deste Protocolo de Intenções, sendo que a obrigação de custear a ARIES, quer seja através de Contrato de Rateio, ou através de Preço de Regulação, somente ocorrerá após a efetiva instalação do Consórcio Público.

**CLÁUSULA QUINTA.** *(Do prazo de duração).* O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA.** *(Da sede e área de atuação).* A sede da ARIES será no Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, podendo constituir e desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros municípios, para melhor atingir seus objetivos.

§1º A sede da ARIES poderá ser alterada e transferida para outro município mediante decisão dos consorciados, em Assembleia Geral na qual esse assunto conste em pauta previamente.

§2º A área de atuação da ARIES corresponderá à soma dos territórios dos municípios que o integram ou que com ela se conveniem.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

**CLÁUSULA SÉTIMA** *(Dos objetivos e competências).* Além do objetivo primordial de exercer as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais urbanas, a ARIES desenvolverá as competências adiante descritas, podendo firmar contratos ou convênios para o exercício dessas atividades com os respectivos titulares dos serviços, bem como ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado:

I - ser contratada, inclusive com a formalização de contrato de rateio ou de programa, pela

administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir;

II - formalizar convênios com os respectivos titulares dos serviços de saneamento referidos no *caput* para o exercício da atividade regulatória;

III - estudar e sugerir a adoção de normas na respectiva legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos consorciados ou conveniados; e

III - promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória; em relação a essa competência, salienta-se que a ARIES poderá exercer a atividade de regulação e fiscalização em proveito de seu consorciados e também de titulares conveniados, ficando desde já autorizada a formalização de convênio entre o titular interessado e a agência com a simples aprovação em Assembleia Geral desta; no âmbito da atividade de regulação, a agência poderá:

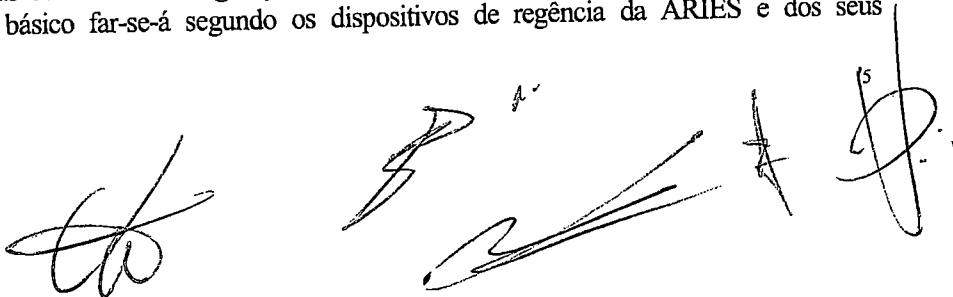
- a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos da política municipal de saneamento básico;
- c) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- d) definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico, inclusive contratos, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade; no que tange à remuneração dos serviços por taxas, a agência poderá elaborar os respectivos estudos de sustentabilidade econômico-financeira para subsidiar o encaminhamento de proposições aos respectivos poderes legislativos municipais;
- e) estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas; e
- f) contribuir, quando solicitado e dentro do possível, para o trabalho desenvolvido pelos conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico.

§1º Ainda na área da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, competirá à ARIES:

I - regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo:

- a) aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados;
- b) aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- c) às metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- d) ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- e) à medição, faturamento e cobrança de serviços;
- f) ao monitoramento dos custos;
- g) à avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- h) ao plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- i) aos subsídios tarifários e não tarifários;
- j) aos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e
- k) medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;
- l) procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

- m) diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água;
- II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;
- III - exercer o poder de polícia administrativa no que se refere à prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, definindo, fixando e apurando as irregularidades e definindo, fixando e aplicando as sanções cabíveis, inclusive pecuniárias, e, se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento;
- IV - buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, com modicidade das tarifas e justo retorno dos investimentos;
- V - manifestar-se quanto ao conteúdo dos editais de licitação, concessão e permissão, e quanto aos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar e propor ajustes, no âmbito de suas competências, dos instrumentos contratuais já celebrados antes da vigência do Contrato de Consórcio Público;
- VI - requisitar à Administração e aos prestadores dos serviços públicos municipais regulados as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;
- VII - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre o Poder Público e os prestadores de serviços e entre estes e os consumidores, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;
- VIII - permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;
- IX - avaliar os planos e programas de metas e investimentos das operadoras dos serviços delegados, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as metas e disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos legais das políticas municipais de saneamento básico;
- X - realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados;
- XI - manifestar-se sobre as propostas de alterações dos instrumentos de delegação, apresentadas pelos prestadores de serviços públicos, para subsidiar as decisões do titular dos serviços;
- XII - analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados;
- XIII - analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas, mediante estudos apresentados pelos prestadores de serviços, bem como autorizar o aditamento dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico, promovendo ainda os devidos estudos técnicos para fins de proposição de taxas pelos municípios regulados;
- XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;
- XV - prestar informações, quando solicitadas, aos conselhos municipais responsáveis pelo controle social do saneamento básico nos municípios consorciados;
- XVI - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
- XVII - arrecadar e aplicar suas receitas;
- XVIII - elaborar seu Regimento Interno, resoluções, instruções normativas, notas técnicas e demais normas atinentes; e
- XIX - representar os entes consorciados perante outras esferas de governo nas competências que foram transferidas por estes à agência.
- §2º O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico far-se-á segundo os dispositivos de regência da ARIES e dos seus



regulamentos, das demais normas legais e técnicas pertinentes, e, em especial, dos instrumentos de delegação dos serviços públicos, visando o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade das tarifas e qualidade atribuídas às operadoras dos serviços públicos de saneamento básico.

### TÍTULO III DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS

#### CAPÍTULO I DA GESTÃO ASSOCIADA

**CLÁUSULA OITAVA.** *(Da autorização da gestão associada de serviços públicos).* Os titulares consorciados ou conveniados autorizam a gestão associada de serviços públicos, a qual será desenvolvida e formalizada por meio dos instrumentos contratuais e convênios próprios, e que consistirá na regulação dos serviços públicos que figuram nos objetivos e competências da agência.

**CLÁUSULA NONA.** *(As competências, cujo exercício se transfere ao Consórcio).* Para a consecução da gestão associada, os titulares consorciados ou conveniados transferem à ARIES o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. As competências dos titulares consorciados ou conveniados, mencionadas no *caput* desta Cláusula, e cujo exercício se transfere à ARIES, incluem, dentre outras atividades:

I - edição de atos normativos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outra norma que vier a modificá-la ou substituí-la, bem como seus regulamentos respectivos;

II - o exercício de fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como em casos de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados, conforme condições previstas em leis e em documentos contratuais;

III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;

IV - a fixação, o reajuste de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados nos consorciados ou conveniados; e

V - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNIS).

**Parágrafo único.** No caso de serem estabelecidos convênios, os legislativos municipais dos municípios integrantes da agência, ao ratificar o presente Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público, automaticamente aprovam todo e qualquer convênio formalizado com expressa autorização da Assembleia Geral com municípios não consorciados que queiram se conveniar.

#### CAPÍTULO II DO CONTRATO DE PROGRAMA

**CLÁUSULA DÉCIMA.** *(Do contrato de programa).* O contrato de programa, tendo por objeto a totalidade ou parte dos objetivos e competências da agência, será firmado entre este e cada titular, inclusive com os respectivos órgãos da administração indireta, podendo figurar o prestador dos serviços como interveniente.

**Parágrafo único.** Poderá haver o exercício dos objetivos e competências da agência por meio de



convênio de cooperação com o titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** *(Da legislação).* O contrato de programa deverá atender à legislação respectiva cabível, e deverá promover procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira das atividades de regulação executadas por delegação de cada ente consorciado.

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA AGÊNCIA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** *(Dos estatutos).* A ARIES será organizada por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

**Parágrafo único.** Além dos estatutos, os regimentos também poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização da ARIES.

### CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** *(Dos órgãos).* A ARIES é composta pelos seguintes órgãos, distribuídos com a seguinte ordem hierárquica:

- I - Assembleia Geral do Consórcio, como órgão de deliberação máxima;
- II - Conselho de Administração, como órgão de deliberação administrativa geral da agência, no qual estão inseridos os seguintes órgãos:
  - a) Presidência e Vice-Presidência;
  - b) Diretoria Geral;
  - c) Diretoria de Administração e Finanças; e
  - d) Diretoria de Regulação e Fiscalização;
- III - Conselho Fiscal, como órgão máximo de controle interno geral da agência;
- IV - Conselho Superior de Regulação, como órgão de deliberação específica na área da regulação e fiscalização dos serviços;
- V - Conselhos Locais de Regulação, como órgãos de controle social; e
- VI - Ouvidoria.

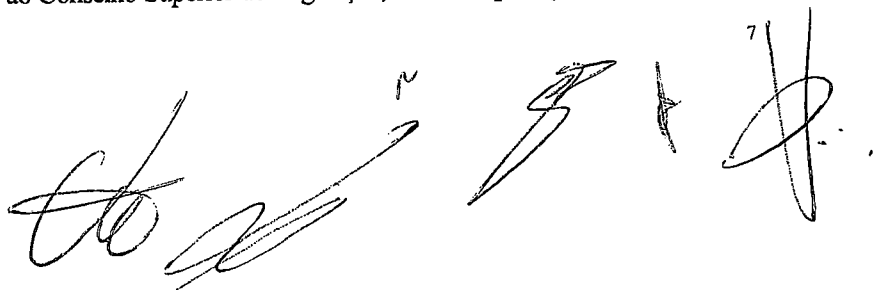
§1º Os estatutos da ARIES definirão a estrutura interna dos órgãos referidos no *caput* desta Cláusula, bem como disporão sobre o seu funcionamento e competências, podendo haver a criação, nos estatutos, de outros órgãos internos.

§2º O número, as formas de provimento e a remuneração dos dirigentes e dos empregados da ARIES encontram-se descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

§3º Os estatutos da ARIES poderão criar outros órgãos, cargos e empregos além daqueles previstos neste Protocolo de Intenções.

§4º No âmbito dos titulares regulados, deverá haver a criação e manutenção de órgãos colegiados de caráter consultivo para o exercício do controle social dos serviços públicos de saneamento básico, podendo haver o aproveitamento de órgãos colegiados já existentes.

§5º Especificamente quanto ao Conselho Superior de Regulação, a fim de que seja assegurada a devida



independência e autonomia regulatória, fica definido que esse órgão, de natureza técnica, é a instância máxima de decisão e deliberação dos assuntos relacionadas à regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.

§6º O Conselho Superior de Regulação será composto por 5 (cinco) conselheiros, sendo 3 (três) deles oriundos de uma lista com 9 (nove) indicações feitas pelo Conselho de Administração em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do conselho anterior, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos detentores de nível de escolaridade superior e com reputação ilibada, e 2 (dois) deles oriundos de uma lista com 6 (seis) indicações feitas em conjunto pelos prestadores de serviços em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do conselho anterior, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos detentores de nível de escolaridade superior e com reputação ilibada.

§7º Os nomes serão colocados para a apreciação da Assembleia Geral, sendo escolhidos por meio de votação secreta, considerando-se aprovados os indicados que obtiverem os maiores números de votos.

§8º É vedado constar a mesma pessoa em mais de uma lista.

§9º Os escolhidos serão nomeados por resolução pelo Presidente do Conselho de Administração.

§10. Todos os membros do Conselho Superior de Regulação devem, por ocasião da nomeação, apresentar declaração de seus bens.

§11. Os conselheiros exercerão mandato de 2 (dois) anos, contados a partir da respectiva nomeação, sem possibilidade de recondução imediatamente subsequente; salienta-se que os mandatos não poderão ser coincidentes com os mandatos dos integrantes do Conselho de Administração.

§12. Nos casos de substituição ou vacância de vaga no Conselho Superior de Regulação, o Conselho de Administração nomeará diretamente novo membro para completar o mandato, sem necessidade de aprovação pela Assembleia Geral.

§13. O membro do Conselho Superior de Regulação deve ser brasileiro, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiveram condenação criminal ou por ato de improbidade.

§14. É ainda vedada a participação, no Conselho Superior de Regulação, daqueles que possuam as seguintes vinculações com qualquer pessoa física ou jurídica regulada ou fiscalizada pela agência:

I - acionista ou sócio com qualquer participação no capital social;

II - ocupante de cargo, emprego ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras;

IV - relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, com dirigente, sócio ou administrador; e

V - dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de pessoas jurídicas sujeitas à regulação e fiscalização do Consórcio.

§15. Também está impedido de exercer cargo no Conselho Superior de Regulação qualquer pessoa que exerça, mesmo que temporariamente e sem remuneração, cargo, emprego ou função pública em qualquer órgão do poder público municipal, estadual ou federal.

§16. Constituem motivos para a perda do mandato de membro do Conselho Superior de Regulação, em qualquer época, a condenação criminal, por ato de improbidade ou em processo administrativo perante o Consórcio, observadas as mesmas regras previstas para os empregados públicos, ficando vedada a perda do mandato imotivadamente.

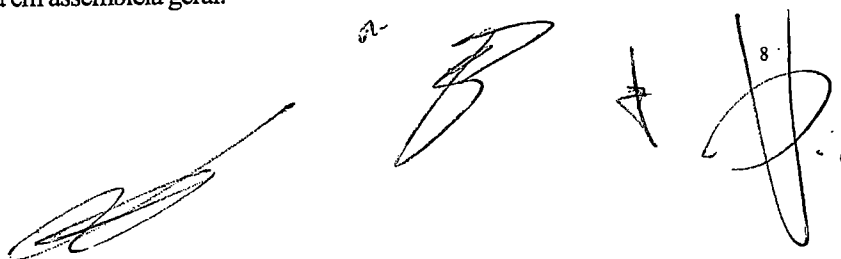
§17. O Presidente do Conselho Superior de Regulação será escolhido entre os próprios conselheiros e nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

§18. O mandato do Presidente do Conselho Superior de Regulação será de 1 (um) ano, sendo vedada a recondução sucessiva ao cargo.

§19. O Presidente do Conselho Superior de Regulação somente votará em caso de empate.

§20. Na ausência do Presidente do Conselho Superior de Regulação, assumirá o comando dos trabalhos o conselheiro mais idoso entre os presentes.

§21. Os conselheiros serão remunerados por meio de gratificação pela participação por reunião de deliberação (jeton), conforme definida em assembleia geral.



§22. O Regimento Interno será aprovado pela Assembleia Geral definirá o número de reuniões ordinárias do Conselho Superior de Regulação, bem como as questões relativas ao horário de início, *quorum*, local e votação, dentre outras matérias.

§23. Nos casos em que o conselheiro residir distante da sede da agência, poderá haver a restituição dos valores despendidos com locomoção e hospedagem, nos termos do Regimento Interno e desde que comprovada a despesa.

§24. Será automaticamente excluído e perderá o mandato o conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o ano, independentemente de justificativa, devendo ser substituído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que o novo conselheiro complete o mandato, nos termos fixados pelo Regimento Interno.

Seção Única  
Disposições Específicas Sobre a Assembleia Geral e Sobre as Formalidades de Eleição do Representante da Agência

Subseção I  
Do Funcionamento

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** (*Do funcionamento*). A Assembleia Geral é a instância máxima da agência, sendo órgão colegiado composto pelos chefes do Poder Executivo de todos os municípios consorciados e será gerida pelo Conselho de Administração.

§1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Conselho Fiscal serão escolhidos em Assembleia Geral para um mandato de 2 (dois) anos, podendo haver uma recondução imediatamente subsequente.

§2º A eleição do Presidente e Vice-Presidente e do Conselho Fiscal acontecerá entre o período compreendido do dia 1º (primeiro) de dezembro do exercício e 31 (trinta e um) de janeiro do ano seguinte, desde que tenha havido, para os cargos ocupados exclusivamente por chefes do Poder Executivo, pelo menos a diplomação.

§3º Ocorrendo empate considerar-se-á eleito o concorrente mais idoso.

§4º Poderão concorrer à eleição para Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal os prefeitos regularmente diplomados dos municípios consorciados e em dia com suas obrigações contratuais financeiras e estatutárias, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§5º No caso de ausência do Prefeito na Assembleia Geral, poderá este ser representado pelo Vice-Prefeito, independentemente de procuração, ou, mediante procuração, por qualquer outro representante, inclusive com direito a voto.

§6º A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua falta, pelo Vice-Presidente.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** (*Das reuniões*). A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocada; poderá haver a substituição de reunião presencial por reunião virtual.

§1º As convocações das reuniões ordinárias e extraordinárias será feita pelo Presidente ou Vice-Presidente do Conselho de Administração, ou por pelo menos metade mais um dos consorciados, mediante publicação de edital de convocação nos meios oficiais de publicação e/ou meios eletrônicos com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

§2º No edital de convocação deverá constar a pauta da Ordem do Dia da reunião; novas matérias só serão inseridas na Ordem do Dia mediante aprovação da maioria simples dos presentes à reunião.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** (*Dos votos e instalação*). Cada ente consorciado terá direito a 1 (um)

voto na Assembleia Geral, sendo admitido o voto por procuração em caso de ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§1º O voto será público e simbólico, ou seja, sob a forma de "os favoráveis permaneçam como estão; os contrários que se manifestem"; admite-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores da agência ou a ente consorciado e nas eleições; no caso das eleições, só haverá voto secreto se houver requerimento expresso nesse sentido, o qual será considerado automaticamente aprovado.

§2º O Presidente do Conselho de Administração, salvo nas eleições e destituições, votará apenas para desempatar.

§3º A Assembleia Geral será instalada com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um dos entes consorciados que estiverem em condição de perfeita adimplência em relação às obrigações do contrato de rateio com a agência.

## Subseção II Das Competências

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** (*Das competências*). Compete à Assembleia Geral, dentre outras competências previstas neste Estatuto e no Contrato de Consórcio Público:

- I - eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
  - II - aprovar as alterações do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto;
  - III - aprovar e alterar o Regimento Interno da agência e de seus órgãos, exceto do Conselho Superior de Regulação;
  - IV - aplicar pena de exclusão ao ente consorciado;
  - V - deliberar sobre a entrega de recursos financeiros a ser definida em contrato de rateio;
  - VI - aprovar:
    - a) os valores dos diversos preços cobrados pela agência em suas atividades, inclusive as devidas pelo exercício da atividade de regulação, e fiscalização dos serviços sugeridas pelo Conselho Superior de Regulação;
    - b) a resolução do Orçamento Anual da agência, a qual deverá ser aprovada até o dia 31 de dezembro de cada exercício para vigência no exercício seguinte;
    - c) as resoluções dos respectivos créditos adicionais;
    - d) a resolução das diretrizes orçamentárias da agência, a qual deverá ser aprovada até o dia 30 de novembro de cada exercício;
    - e) a resolução do plano plurianual, a qual deverá ser aprovada até o dia 31 de dezembro do primeiro ano de mandato dos chefes dos poderes executivos para vigência nos próximos 4 (quatro) anos;
    - f) o Plano e o Relatório Anual de Atividades; e
    - g) a Prestação de Contas, após a análise do Conselho Fiscal;
  - VII - autorizar:
    - a) a realização de operações de crédito;
    - b) a alienação de bens imóveis da agência;
    - c) a alteração da sede da agência;
  - VIII - aprovar a extinção da agência;
  - IX - deliberar sobre assuntos gerais da agência que não sejam meramente administrativos;
  - X - julgar o processo administrativo disciplinar contra os membros do Conselho Superior de Regulação, para fins de perda do mandato, por cometimento de infração disciplinar ou afronta ao Código de Ética;
  - XI - definir o funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
  - XII - estabelecer plano de carreira e remuneração dos empregados públicos; e
  - XIII - aprovar o código de ética dos diversos órgãos e empregados da agência.
- §1º Nos casos previstos nos incisos IV e VIII do *caput*, o *quorum* de deliberação será de 2/3 (dois terços)

dos consorciados presentes na Assembleia Geral.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** (*Das disposições específicas para a eleição de Presidente e Vice-Presidente*). O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração serão eleitos em Assembleia na qual conste expressamente esse assunto em pauta, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 15 (quinze) minutos após o início da Assembleia; somente serão aceitos como candidatos chefes de poderes executivos de entes consorciados devidamente diplomados e em dia com suas obrigações pecuniárias para com a agência.

§1º O Presidente e Vice-Presidente poderão concorrer de forma isolada ou em chapas; havendo chapa única, a eleição poderá ocorrer por votação por aclamação; caso existam mais de uma chapa ou mais de uma candidatura, a eleição será através de voto aberto.

§2º Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, presentes à Assembleia pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos consorciados que estejam em dia com suas obrigações contratuais e estatutárias, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§3º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado os 2/3 (dois terços), realizar-se-á segundo turno da eleição, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados; no segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos válidos, exceto brancos e nulos.

§4º Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembleia Geral para a eleição, a se realizar no prazo de até 6 (seis) meses, prorrogando-se *pro tempore*, caso necessário, o mandato do Presidente e/ou do Vice-Presidente em exercício.

§5º O (a) Diretor(a) Geral será indicado pelo Presidente e terá seu nome submetidos à Assembleia Geral.

§6º No caso do(a) Diretor(a) Geral, havendo a aprovação por parte da maioria simples dos presentes à Assembleia, haverá a nomeação, por resolução, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções sucessivas; o vínculo será formalizado por meio da CLT.

§7º No caso do(a) Diretor(a) de Administração e Finanças e do(a) Diretor(a) de Regulação e Fiscalização, serão nomeados por resolução, para os respectivos empregos regidos pela CLT.

§8º Constituem motivos para a perda do mandato do(a) Diretor(a) Geral, em qualquer época, a condenação por ato de improbidade ou em processo administrativo perante o Consórcio, observadas as mesmas regras previstas para os empregados públicos, ficando vedada a perda do mandato imotivadamente.

## TÍTULO V DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DOS AGENTES PÚBLICOS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** (*Do exercício de funções remuneradas*). Somente poderão prestar serviços remunerados à ARIES, na condição de pessoas físicas com subordinação hierárquica, os contratados para os empregos públicos previstos neste Protocolo de Intenções ou os servidores cedidos de municípios consorciados.

**Parágrafo único.** As atividades de Presidente e a participação dos representantes dos titulares ou municípios consorciados ou conveniados na Assembleia Geral e em outras atividades da ARIES não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.



## CAPÍTULO II DOS AGENTES PÚBLICOS

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** (*Do regime jurídico*). Os agentes públicos da ARIES são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** (*Do regulamento de pessoal*). A descrição das funções, a jornada de trabalho e a remuneração dos agentes públicos da ARIES serão estabelecidas em regulamento próprio, devidamente aprovado pela Assembleia.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** (*Do quadro de pessoal*). O quadro de pessoal da ARIES está descrito no Anexo I deste Protocolo de Intenções, o qual poderá ser alterado pela Assembleia Geral, na forma do §5º da Cláusula Segunda.

**Parágrafo único.** A remuneração dos empregos públicos é a definida no Anexo II deste Protocolo de Intenções, permitida à Presidência ou à Diretoria Geral conceder revisão geral anual, até o limite do aumento de despesas com pessoal de um exercício para outro aprovado no Orçamento Anual, bem como reajustes pelo percentual acumulado no período de qualquer índice inflacionário oficial.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA** (*Da admissão*). Os empregos da ARIES serão providos mediante processos seletivos, exceto os empregos de direção que serão de livre indicação do Presidente da ARIES, implementando-se a nomeação após a concordância da Assembleia Geral.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** (*Da proibição de cessão*). Os agentes públicos da ARIES não poderão ser cedidos em hipótese alguma, mesmo para os Municípios consorciados, permitido o afastamento não remunerado, nos termos do que prever o regulamento de pessoal.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA** (*Dos servidores cedidos à agência*). A agência poderá receber servidores cedidos de outros órgãos para desenvolver atividades junto a si.

§1º No caso de cessão sem ônus para a agência, basta a decisão do Conselho de Administração, sendo que o servidor cedido não receberá quaisquer valores remuneratórios por parte da agência, a fim de não caracterizar a acumulação ilegal de funções remuneradas, podendo receber apenas valores indenizatórios da agência.

§2º No caso de cessão com ônus para a agência, esta só será implementada com a decisão da Assembleia Geral, sendo que o servidor cedido poderá receber valores remuneratórios por parte da agência, inclusive adicionais e gratificações, incidentes sobre o valor de remuneração oriundo do órgão de origem,

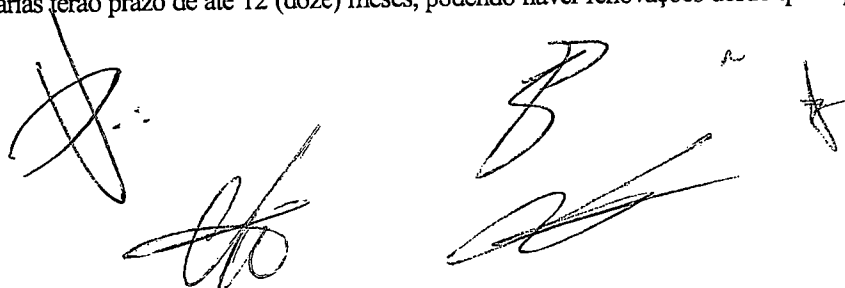
## CAPÍTULO III DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA** (*Da hipótese de contratação temporária*). Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

§1º As contratações temporárias serão realizadas mediante processo seletivo simplificado que deverá atender ao seguinte procedimento estabelecido no Estatuto.

§2º As hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público serão definidas por meio de resoluções aprovadas em Assembleia Geral e observarão os critérios definidos na Constituição Federal e as respectivas interpretações do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA** (*Da condição de validade e do prazo máximo de contratação*). As contratações temporárias terão prazo de até 12 (doze) meses, podendo haver renovações desde que o período total



da contratação não ultrapasse o período de 24 (vinte e quatro) meses.

## TÍTULO VI DA SAÍDA DA AGÊNCIA

### CAPÍTULO I DA RETIRADA

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA** (*Da retirada*). A retirada de Município da agência dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral e o procedimento a ser adotado pelo município estará disposto no Estatuto.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA** (*Dos efeitos*). A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Município consorciado que se retira e a ARIES.

**Parágrafo único.** Os bens destinados à ARIES pelo Município consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos e ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio da agência.

### CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADO

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA** (*Das hipóteses*). São hipóteses de exclusão do Município consorciado:

I - a não inclusão, pelo Município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - a subscrição de Protocolo de Intenções ou Contrato de Consórcio Público para constituição de outra agência com finalidades iguais, assemelhadas ou incompatíveis sem a prévia autorização da Assembleia Geral; e

III - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§1º A exclusão prevista no inciso I do *caput* desta Cláusula somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de 90 (noventa) dias, período em que o Município consorciado poderá se reabilitar.

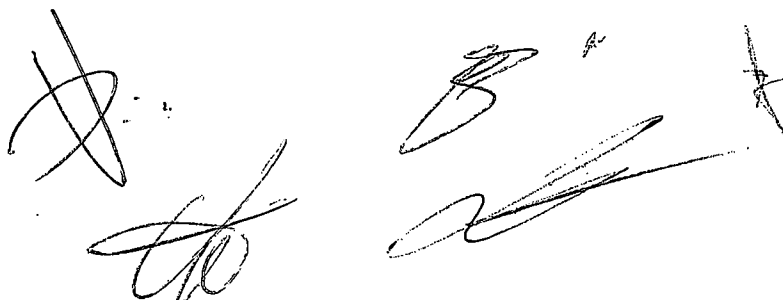
§2º Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão, bem como de outras espécies de pena a serem aplicadas a Município consorciado que vier a incorrer em atos que prejudiquem ou desabonem a agência.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA** (*Do procedimento*). O Estatuto estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

## TÍTULO VII DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA** (*Da alteração e extinção*). A alteração e extinção do Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, conforme os procedimentos devidamente estabelecidos no Estatuto; no Estatuto também serão estabelecidos os procedimentos para a alteração do próprio Estatuto do Consórcio Público.

§1º A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes à ARIES ou, ainda, alienados onerosamente para rateio de seu valor entre os municípios consorciados na proporção também definida em Assembleia Geral.



§2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§3º Com a extinção, o pessoal cedido à ARIES retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com a ARIES.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA** *Do regime jurídico*). A ARIES será regida pelo disposto na Lei Federal nº 11.107, de 2006, ou outras que a substituir, por seu regulamento, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA** *(Da exigibilidade)*. Quando adimplente com suas obrigações estatutárias e contratuais, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Protocolo de Intenções.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA** *(Dos municípios subscritores)*. Para todos os efeitos, os municípios devidamente identificados neste documento são os respectivos subscritores.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA** *(Do prazo para a realização da primeira Assembleia Geral para aprovação dos Estatutos e Eleições)*. A Assembleia Geral de instalação da ARIES será convocada por pelo menos 2 (dois) municípios que tenham ratificado, mediante lei, este Protocolo de Intenções.

§1º A convocação dar-se-á por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência de realização da Assembleia Geral; acessoriamente, a convocação dar-se-á também por meio de correspondência, impressa ou eletrônica, dirigida a cada um dos Prefeitos dos Municípios mencionados neste Protocolo de Intenções, expedida com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização da Assembleia Geral.

§2º A Assembleia Geral de instalação da agência público ARIES será presidida por qualquer Prefeito de Município que tenha ratificado, mediante lei, este Protocolo de Intenções.

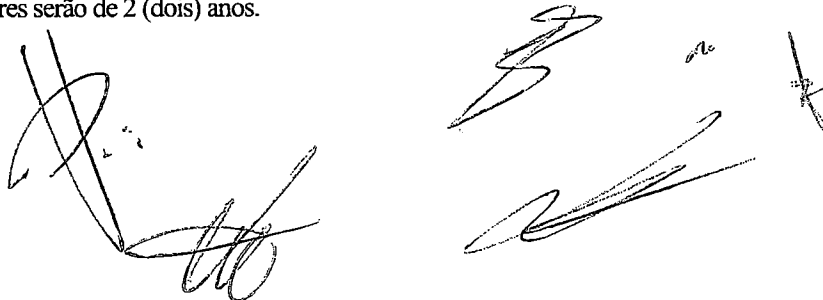
§3º Caso conste da Ordem do Dia da convocação da Assembleia Geral de instalação, poderá ser apreciada proposta de Estatuto.

§4º Também poderá, caso conste na Ordem do Dia na mesma Assembleia Geral de instalação, ser realizada a eleição e posse do Presidente da ARIES, bem como a nomeação de demais membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

§5º Em qualquer hipótese, e não só em relação à primeira eleição, caso não sejam conseguidos prefeitos para ocuparem cargos no Conselho Fiscal, esses cargos poderão ser exercidos por quaisquer servidores, efetivos ou comissionados, dos municípios consorciados.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA** *(Do mandato do primeiro Presidente)*. O mandato do primeiro Presidente e do primeiro Conselho de Administração findará em 31 de dezembro de 2022; para todos os efeitos, até mesmo diante da independência decisória do Conselho Superior de Regulação, o Presidente da ARIES poderá ser também presidente de qualquer outro consórcio público.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA** *(Do mandato do primeiro Conselho Superior de Regulação)*. O Conselho Superior de Regulação eleito terá seu mandato até 31 de dezembro de 2023, sendo que, a partir daí, os mandatos posteriores serão de 2 (dois) anos.





**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA** *(Do período de eleições)*. Fica definido que as eleições para os cargos eletivos do Conselho de Administração, nos anos que houver eleições para os cargos de prefeito, serão realizadas após a diplomação dos eleitos pela Justiça Eleitoral, sendo que o diploma expedido pela Justiça Eleitoral credencia o futuro prefeito a concorrer ao mandato.

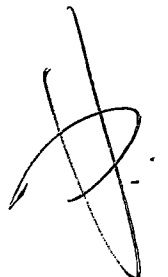
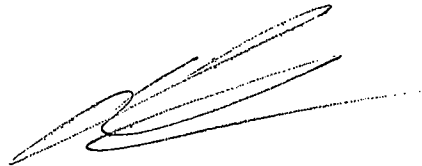
**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA** *(Da publicação do Protocolo de Intenções)*. Este Protocolo de Intenções, após assinado por pelo menos 2 (dois) municípios subscritores, será publicado no órgão oficial utilizado por qualquer um dos municípios subscritores, considerando-se aprovado com essas duas assinaturas, de modo que, tão logo existam duas assinaturas, poderá ser encaminhado para os legislativos municipais de todos os subscritores.

### TÍTULO IX DO FORO

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA** *(Do foro)*. Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que originar, fica eleito o foro da Comarca de Colatina, Estado do Espírito Santo.

E por estarem justos e acordados, subscrevem o presente Protocolo de Intenções:

n



**MUNICÍPIO DE ALEGRE**

**MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**

**MUNICÍPIO DE ARACRUZ**

~~**MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU**~~

**MUNICÍPIO DE COLATINA**

**MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDENBERG**

**MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ**

~~**MUNICÍPIO DE IBIRAÇU**~~

**MUNICÍPIO DE IBITIRAMA**

~~**MUNICÍPIO DE ICONHA**~~

  
**MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU**

**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**

  
**MUNICÍPIO DE ITARANA**

**MUNICÍPIO DE JAGUARÉ**

**MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO**

**MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA**

**MUNICÍPIO DE LINHARES**

**MUNICÍPIO DE MARATAÍZES**

**MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA**

**MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL**

C.M.I. - ES
Nº 28
19

**MUNICÍPIO DE RIO BANANAL**

**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE**

**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**

**MUNICÍPIO DE SOORETAMA**

*Rabell*  
**MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA**

**ANEXO I  
DOS EMPREGOS PÚBLICOS**

**1.1 EMPREGOS COM PROVIMENTO POR CONCURSO**

<b>Nº de Vagas</b>	<b>Denominação do Emprego</b>	<b>Carga Horária</b>	<b>Referência Salarial Inicial</b>
5	Auxiliar Administrativo	40 horas semanais	10
3	Analista de Fiscalização e Regulação com Formação em Engenharia Civil ou Sanitária	40 horas semanais	133
3	Analista de Fiscalização e Regulação com Formação em Engenharia Ambiental	40 horas semanais	133
3	Analista de Fiscalização e Regulação em Contabilidade ou Economia ou Administração	40 horas semanais	133
2	Contador	40 horas semanais	110
2	Técnico Administrativo	40 horas semanais	70

\* Observação: só haverá progressões funcionais para os empregos providos por concurso

**1.2 EMPREGOS DE LIVRE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>Nº de Vagas</b>	<b>EMPREGOS</b>	<b>JORNADA DE TRABALHO</b>	<b>NÍVEL SALARIAL FIXO</b>
1	Presidente	Sem jornada específica	Sem Salário
1	Vice-Presidente	Sem jornada específica	Sem Salário
4	Assessor Especial I	40 horas semanais	112
2	Assessor Especial II	40 horas semanais	84
1	Assessor Especial de Fiscalização	40 horas semanais	112
1	Diretor(a) Geral	40 horas semanais	230
1	Diretor(a) de Administração e Finanças	40 horas semanais	165
1	Diretor(a) de Regulação e Fiscalização	40 horas semanais	165
1	Coordenação Normatização e Fiscalização	40 horas semanais	140
1	Ouvidor(a)	40 horas semanais	140

#### 1.4 DOS ADICIONAIS DE FUNÇÃO

1.4.1 Para o desempenho de atividades que exijam regime especial de trabalho e particular dedicação por parte do empregado público concursado, poderá ser atribuído adicional de função, no montante de até 100% (cem por cento) incidente sobre o salário base, conforme critérios específicos aprovados de gradação aprovados em Assembleia Geral.

1.4.2 Caso o empregado efetivo exerça empregos de livre provimento em comissão, o empregado público poderá optar pela remuneração prevista para o emprego de livre provimento em comissão ou pela remuneração do emprego efetivo.

Observação: as referências salariais previstas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 estão previstas no Anexo II.

*a.*



**ANEXO II  
DOS NÍVEIS SALARIAIS**

1	1.100,00	41	1.395,06	81	2.077,06	121	3.092,46	161	4.604,25
2	1.111,00	42	1.409,02	82	2.097,83	122	3.123,39	162	4.650,30
3	1.122,11	43	1.423,11	83	2.118,81	123	3.154,62	163	4.696,80
4	1.133,33	44	1.437,34	84	2.140,00	124	3.186,17	164	4.743,77
5	1.144,66	45	1.451,71	85	2.161,40	125	3.218,03	165	4.791,21
6	1.156,11	46	1.466,23	86	2.183,01	126	3.250,21	166	4.839,12
7	1.167,67	47	1.480,89	87	2.204,84	127	3.282,71	167	4.887,51
8	1.179,35	48	1.495,70	88	2.226,89	128	3.315,54	168	4.936,38
9	1.191,14	49	1.510,66	89	2.249,16	129	3.348,69	169	4.985,75
10	1.203,05	50	1.525,76	90	2.271,65	130	3.382,18	170	5.035,60
11	1.215,08	51	1.541,02	91	2.294,37	131	3.416,00	171	5.085,96
12	1.227,24	52	1.556,43	92	2.317,31	132	3.450,16	172	5.136,82
13	1.239,51	53	1.571,99	93	2.340,49	133	3.484,66	173	5.188,19
14	1.251,90	54	1.587,71	94	2.363,89	134	3.519,51	174	5.240,07
15	1.264,42	55	1.603,59	95	2.387,53	135	3.554,70	175	5.292,47
16	1.277,07	56	1.619,63	96	2.411,40	136	3.590,25	176	5.345,40
17	1.289,84	57	1.635,82	97	2.435,52	137	3.626,15	177	5.398,85
18	1.302,73	58	1.652,18	98	2.459,87	138	3.662,42	178	5.452,84
19	1.315,76	59	1.668,70	99	2.484,47	139	3.699,04	179	5.507,37
20	1.328,92	60	1.685,39	100	2.509,32	140	3.736,03	180	5.562,44
21	1.342,21	61	1.702,24	101	2.534,41	141	3.773,39	181	5.618,06
22	1.355,63	62	1.719,27	102	2.559,75	142	3.811,12	182	5.674,25
23	1.369,19	63	1.736,46	103	2.585,35	143	3.849,24	183	5.730,99
24	1.382,88	64	1.753,82	104	2.611,21	144	3.887,73	184	5.788,30
25	1.396,71	65	1.771,36	105	2.637,32	145	3.926,61	185	5.846,18
26	1.410,68	66	1.789,08	106	2.663,69	146	3.965,87	186	5.904,64
27	1.424,78	67	1.806,97	107	2.690,33	147	4.005,53	187	5.963,69
28	1.439,03	68	1.825,04	108	2.717,23	148	4.045,59	188	6.023,33
29	1.453,42	69	1.843,29	109	2.744,40	149	4.086,04	189	6.083,56
30	1.467,95	70	1.861,72	110	2.771,85	150	4.126,90	190	6.144,39
31	1.482,63	71	1.880,34	111	2.799,57	151	4.168,17	191	6.205,84
32	1.497,46	72	1.899,14	112	2.827,56	152	4.209,85	192	6.267,90
33	1.512,43	73	1.918,13	113	2.855,84	153	4.251,95	193	6.330,58

34	1.527,56	74	1.937,31	114	2.884,39	154	4.294,47	194	6.393,88
35	1.542,83	75	1.956,69	115	2.913,24	155	4.337,42	195	6.457,82
36	1.558,26	76	1.976,25	116	2.942,37	156	4.380,79	196	6.522,40
37	1.340,63	77	1.996,02	117	2.971,79	157	4.424,60	197	6.587,62
38	1.354,04	78	2.015,98	118	3.001,51	158	4.468,84	198	6.653,50
39	1.367,58	79	2.036,14	119	3.031,53	159	4.513,53	199	6.720,03
40	1.381,25	80	2.056,50	120	3.061,84	160	4.558,67	200	6.787,23
201	6.855,10								
202	6.923,65								
203	6.992,89								
204	7.062,82								
205	7.133,44								
206	7.204,78								
207	7.276,83								
208	7.349,60								
209	7.423,09								
210	7.497,32								
211	7.572,30								
212	7.648,02								
213	7.724,50								
214	7.801,74								
215	7.879,76								
216	7.958,56								
217	8.038,14								
218	8.118,53								
219	8.199,71								
220	8.281,71								
221	8.364,52								
222	8.448,17								
223	8.532,65								
224	8.617,98								
225	8.704,16								
226	8.791,20								
227	8.879,11								
228	8.967,90								
229	9.057,58								
230	9.148,16								

Handwritten signatures and initials are present below the table, including a large signature on the right and several smaller ones at the bottom.



231	9.239,64
232	9.332,04

Poderão ser criados novos níveis no Anexo II, após o nível máximo previsto, por meio de resolução da Presidência, em havendo necessidade, com a aplicação do percentual de 1% (um por cento) incidente sobre o nível imediatamente anterior.

ar

The block contains several handwritten signatures and marks. There are four distinct signatures: one in the center-left, one in the top-right, one in the middle-right, and one in the bottom-left. Additionally, there is a small star-like mark in the center-right area.

### ANEXO III DAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS

Art. 1º O avanço de um nível de vencimento para outro dar-se-á dentro das condições tratadas neste anexo, através de progressão vertical.

Parágrafo único. Para a concessão de progressões, será observada sempre a disponibilidade financeira da agência.

Art. 2º Por progressão vertical entende-se a elevação do nível de vencimento em que se encontra o empregado ocupante de emprego efetivo para o imediatamente superior, sempre dentro do mesmo emprego.

Art. 3º O empregado poderá progredir verticalmente através dos seguintes métodos:

I - progressão vertical por tempo de serviço: é a progressão do empregado conforme seu tempo de emprego público e será realizada no mês em que o empregado completar cada ano de efetivo exercício no emprego; a primeira progressão vertical por tempo de serviço será efetuada três anos após o ingresso do empregado nos quadros do Consórcio;

II - progressão vertical por titulação: é a contínua atualização, especialização e aperfeiçoamento do empregado para o aprimoramento do desempenho de suas atividades, sendo que a primeira progressão vertical será realizada três anos após o ingresso do empregado nos quadros do Consórcio;

§1º A progressão vertical por titulação dar-se-á por titulação do empregado, obedecendo os seguintes critérios:

I - progressão de 4 (quatro) níveis no emprego por ter concluído curso de graduação, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

II - progressão de 5 (cinco) níveis no emprego por ter concluído curso de pós-graduação, em nível de especialização, ou residência médica, correlato com o emprego do empregado;

III - progressão de 6 (seis) níveis no emprego por ter concluído curso de mestrado, correlato com o emprego do empregado;

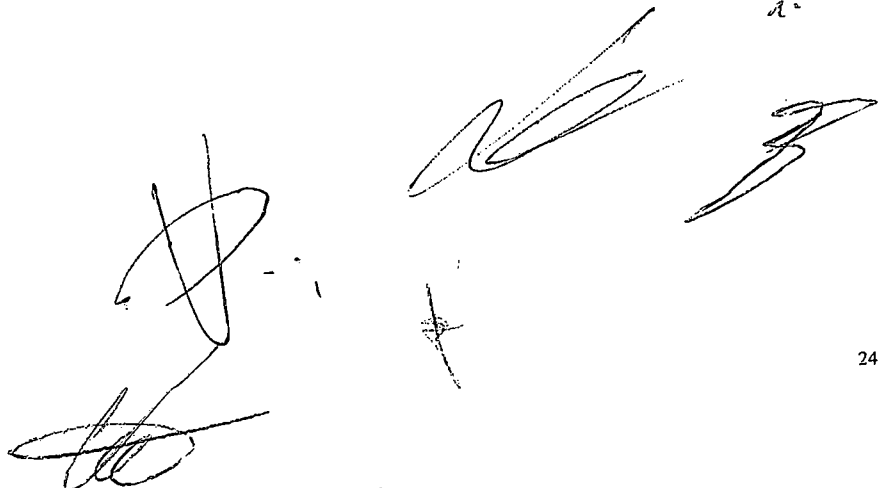
IV - progressão de 7 (sete) níveis no emprego por ter concluído curso de doutorado, correlato com o emprego do empregado;

V - progressão de um nível no emprego, a cada 2 (dois) anos, por ter concluído cursos relativos à área de atuação ou relativo ao serviço ou emprego público, sendo necessárias, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de curso para obter tal progressão.

§2º Somente serão computados os cursos realizados com carga horária mínima de quatro horas.

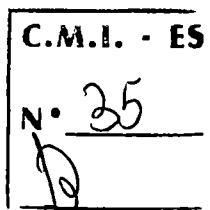
§3º Para fazer a análise da correlação dos cursos realizados ou da titulação obtida com o emprego ocupado pelo empregado, quando for o caso, o Diretor Executivo nomeará uma comissão de três empregados ou membros da Assembleia Geral, que terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para emitir um parecer.

Art. 4º Somente terão direito à progressão funcional prevista neste anexo o empregado público ocupante de emprego efetivo, excluindo-se os referidos no Item 1.2 e 1.3 do Anexo I do Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público.





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: C42F4-53021-E348F



Assinado por  
RODRIGO FLAVIO  
FERREI FARIAS  
CHAMOUN  
14/07/2021 21:45

## Acórdão 00843/2021-4 - Plenário

Processo: 01080/2017-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Levantamento

**UGs:** AGERSA - Agência Municipal de Regulação Dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim, ARSI - Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infra-Estrutura Viária do Espírito Santo, CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento, IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibitirama, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Bananal, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iconha, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Alta, SAAE - Serviço Autônomo de Água Esgoto de São Domingos do Norte, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirapu, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baixo Guandu, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itaguaçu, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marilândia, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Lindenberg, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Mateus, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaguaré, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sooretama, SANEAR - Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental, SEDURB - Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

Relator: Marco Antônio da Silva

Assinado por  
MARCO ANTONIO DA  
SILVA  
14/07/2021 17:44

Assinado por  
ODILSON SOUZA  
BARBOSA JUNIOR  
14/07/2021 17:25

Assinado por  
SERGIO MANOEL NADER  
BORGES  
14/07/2021 12:46

Assinado por  
DOMINGOS AUGUSTO  
TAUFNER  
14/07/2021 12:46

Assinado por  
RODRIGO COELHO DO  
CARMO  
14/07/2021 12:12

Assinado por  
LUIZ CARLOS  
CICLIOTTI DA CUNHA  
14/07/2021 12:12

Assinado por  
SERGIO ABOUDIB  
FERREIRA PINTO  
14/07/2021 11:27

Assinado por  
SEBASTIAO CARLOS  
RANNA DE MACEDO  
14/07/2021 11:11

### CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO/ LEVANTAMENTO 2007 A 2017 – ACOLHER PROPOSIÇÕES ELENCADAS NO ITEM 2 DA ITC E EXPEDIR RECOMENDAÇÕES – LEVANTAR O SIGILO DOS PRESENTES AUTOS – CIÊNCIA AO CISABES – ARQUIVAR.

1. A inexistência de indícios de irregularidades no Relatório de Levantamento 14/2017-8, impõe o arquivamento do feito, acolhendo-se as propostas de ação e de encaminhamentos elencadas no item 2 da ITC, bem como a proposta “b” do Relatório

de Levantamento 14/2017, com a expedição de recomendações.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de fiscalização ordinária na modalidade **LEVANTAMENTO**, realizada em 2017, nos 71 municípios não metropolitanos deste Estado, em extensão do trabalho desenvolvido em 2016, o qual se encontra em trâmite nos autos do Processo TC 5273/2016, também dessa Relatoria, tendo como objetivo diagnosticar o atendimento às diretrizes da Lei 11.445/2007, de 5/1/2007, denominada Lei Nacional do Saneamento Básico - LNSB, no que se refere ao planejamento e à regulação dos serviços de esgotamento sanitário, conforme o PAF para o exercício de 2017, abrangendo, nos presentes autos, os seguintes jurisdicionados: ARSP – Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Espírito Santo; AGERSA - Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim; CESAN – Companhia Espírito Santense de Saneamento; IEMA – Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos; SETURB – Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano; Serviços Autônomos de Água e Esgoto – SAAE'S: de Alegre; Ibitirama; Jerônimo Monteiro; Rio Bananal; Iconha; João Neiva; Linhares; Mimoso do Sul; Vargem Alta; São Domingos do Norte; Ibirajú; Baixo Guandu; Guaçuí; Itaguaçu; Marilândia; Governador Lindemberg; São Mateus; Alfredo Chaves; Aracruz; Itapemirim; Itarana; Jaguaré; Sooretama e SANEAR – Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental.

A área técnica, através do NASM - Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01702/2020-6, opinou pelo acolhimento das propostas elencadas no item 2 da ITC, bem como da proposta "b" do Relatório de Levantamento 14/2017 – levantamento do sigilo do presente processo.

Opinou, ainda, no sentido de que seja dada ciência ao Cisabes sobre a necessidade de desvinculação do ER-Cisabes daquele Consórcio e de inscrição do Ente Regulador no CNPJ, regularizando o recebimento de taxas de regulação, dentre outras, para que possa ser incluído no rol de jurisdicionados do Tribunal de Contas e ser legitimado para cumprir as atribuições de um agente de regulação, nos moldes determinados pela LNSB (artigos 21, 22 e 23) e pela Lei Estadual 9096/2008 (artigos 33, 34 e 35).

Sugeriu, por fim, o arquivamento do feito, ante a ausência de indícios de irregularidades no Relatório de Levantamento 14/2017.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 00235/2021-3, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a área técnica, manifestando-se no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de fiscalização ordinária na modalidade **LEVANTAMENTO**, realizada em 2017, nos 71 municípios não metropolitanos deste Estado, em extensão do trabalho desenvolvido, em 2016, o qual se encontra relatado nos autos do Processo TC 5273/2016, já arquivado, sendo necessário à sua análise para posterior deliberação do Colegiado.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01702/2020-6, opinou pelo acolhimento das propostas elencadas no item 2 da ITC, bem como da proposta “b” do Relatório de Levantamento 14/2017 – levantamento do sigilo do presente processo.

Opinou, ainda, no sentido de que seja dada ciência ao Cisabes sobre a necessidade de desvinculação do ER-Cisabes daquele Consórcio, e de inscrição do Ente Regulador no CNPJ, regularizando o recebimento de taxas de regulação, dentre outras, para que possa ser incluído no rol de jurisdicionados do Tribunal de Contas e ser legitimado para cumprir as atribuições de um agente de regulação, nos moldes determinados pela LNSB (artigos 21, 22 e 23) e pela Lei Estadual 9096/2008 (artigos 33, 34 e 35).

Sugeriu, por fim, o arquivamento do feito, ante a ausência de indícios de irregularidades no Relatório de Levantamento 14/2017

Assim, transcreve-se os termos da ITC 01702/2020-6, *verbis*:

[...]

### 3 CONCLUSÕES

Além dos posicionamentos referentes às proposições elencadas Item 2, opina-se, em acolhimento à Proposta "b" do **Relatório de Levantamento 14/2017-8**, pela deliberação do **levantamento do sigilo do presente processo**, em conformidade com o estabelecido no Artigo 4.º, Parágrafo Único, da Resolução TC 312, de 19 de dezembro de 2017 (que alterou a Resolução TC 279, de 4 de novembro de 2014), haja vista os autos não apresentarem partes que tratem de riscos identificados e de suas informações serem de interesse público e de grande valia para a atuação das agências reguladoras, dos municípios capixabas, dos prestadores de serviços de saneamento, dos órgãos de proteção ao consumidor e de fiscalização ambiental e das demais cortes de Contas do País.

Sugere-se dar ciência ao Cisabes sobre a necessidade de desvinculação do ER-Cisabes daquele Consórcio e de inscrição do Ente Regulador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), regularizando o recebimento de taxas de regulação, dentre outras. Dessa forma, o Ente Regulador poderá ser incluído no rol de jurisdicionados do TCEES e ser legitimado para cumprir as atribuições de uma agência de regulação, nos moldes determinados pela LNSB (artigos 21, 22 e 23) e pela Lei Estadual 9.096/2008 (artigos 33, 34 e 35).

Após tomadas as providências propostas, ante a inexistência de indícios de irregularidades no **Relatório de Levantamento 14/2017-8**, sugere-se ao Plenário desta Corte de Contas, com fundamento no Art. 319, Parágrafo 1.º, incisos I e IV, c/c Art. 329, §§ 6.º e 7.º, no Art. 207, Inciso V, e no Art. 38, Inciso II, c/c Art. 303, todos do RITCEES, que, após vista ao Ministério Público de Contas, proceda ao arquivamento deste processo.

– g.n.

Por seu turno, o douto representante do Ministério Público Especial de Contas, nos termos do parecer 00235/2021-3, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

Assim, passa-se à análise meritória do feito

### 3. DO MÉRITO:

Verifico da Instrução Técnica Conclusiva - ITC que a finalidade da presente fiscalização foi diagnosticar, nos 71 municípios não integrantes da Região Metropolitana da Grande Vitória (visto que esses 7 foram objeto do Levantamento 131/2016), o atendimento às diretrizes da Lei 11.445/2007 de 5/1/2007, denominada Lei Nacional do Saneamento Básico- LNSB, no que se refere ao planejamento e à regulação dos serviços de esgotamento sanitário, conforme o PAF para o exercício de 2017.

Destaca a subscritora da ITC que a existência de um plano municipal de saneamento básico – PMSB é exigência para o repasse de recursos federais para que os municípios desenvolvam projetos de saneamento básico, bem como para renovação de contratos de concessão de serviços.

Apurou-se neste longo trabalho, realizado em extensão ao desenvolvido em 2016, conforme o Processo TC 5273/2018, também dessa Relatoria, já arquivado, quais os municípios elaboraram ou estiveram elaborando seus planos municipais de saneamento básico (PMSB) de modo a cumprirem o prazo final estipulado pela União para conclusão do planejamento que foi inicialmente em dezembro de 2014, tendo sido sucessivamente prorrogado por meio de decretos para 31 de dezembro de 2022, considerando-se na realização desses trabalhos a prorrogação até o mês de dezembro de 2017.

Com base nas conclusões do Relatório de Levantamento 14/2017 (item 1.1 da ITC), o NASM – Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana procedeu à análise das suas propostas de ação e encaminhamentos, conforme o item 2 da ITC, análise que esse Relator acolhe na íntegra, motivo pelo qual se transcreve, *litteris*:

[...]

#### **2 ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE AÇÃO E ENCAMINHAMENTOS**

Conforme preceituado no Art. 319 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, foram analisadas as 22 propostas de ação contidas no **Relatório de Levantamento 14/2017-8**, as quais receberam as proposições de encaminhamento apresentadas a seguir.

##### **2.1 Acolhimento integral de propostas de ação**

Opina-se pelo **acolhimento integral** das propostas de ação elaboradas pela equipe técnica no **Relatório de Levantamento 14/2017-8** e relacionadas a seguir.

#### 2.1.1 Proposta "e"

e) Recomendação, ao Poder Executivo estadual, de avaliar uma alteração à Lei 827/2016, ampliando de três para no mínimo quatro anos o mandato da Diretoria Colegiada da ARSP e a substituição dos diretores em períodos não coincidentes.

#### Observação

Apesar de tal proposta já ter sido feita no Relatório de Levantamento 1/2017-1 (parte integrante do Processo TC 5.273/2016) e acolhida por unanimidade pelos conselheiros no Acórdão TC 232/2018, oriundo da 6.ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 13 de março de 2018, o Governo do Estado não adotou nenhuma medida nesse sentido, permanecendo a Lei Complementar Estadual 827, de 30 de junho de 2016, com a mesma redação em seu Art. 21, conforme transcrição a seguir.

#### Lei Complementar Estadual 827/2016

Art. 21. Os Diretores serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução.

Portanto, recomenda-se a reiteração da recomendação ao Chefe do Poder Executivo Estadual, sugerindo a ele acompanhar, inclusive, os ditames da chamada Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei 13.848/2019), promulgada em 25 de junho de 2019.

Com o intuito de proteger a autonomia administrativa dos dirigentes das agências reguladoras federais de qualquer ingerência por parte da Presidência da República, a Lei 13.848/2019 estendeu os mandatos de seus dirigentes de quatro para cinco anos, sem possibilidade de recondução, de acordo com o que estabelecem seus artigos 36 e 37, transcritos a seguir.

#### Lei 13.848/2019

Art. 36. A Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

**"Art. 5.º. O Diretor-Geral e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvado o que dispõe o art. 29."**

[...]

Art. 37. A Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

**"Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei n.º 9.986, de 18 de julho de 2000." (Grifos nossos)**

#### 2.1.2 Proposta "f"

f) Da mesma forma, recomendação ao Poder Executivo municipal de Cachoeiro de Itapemirim de avaliar uma alteração ao Artigo 10 da Lei Municipal 6.537/2011,



estabelecendo o mandato do Diretor-Presidente da Agersa para período não coincidente com o do Prefeito.

#### Observação

Complementando a proposição feita pela equipe técnica, sugere-se recomendar ao Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, após a referida avaliação, **encaminhar** à Câmara Municipal uma proposta de alteração do Artigo 10 da Lei Municipal 6.537, de 4 de agosto de 2011, estabelecendo o mandato do Diretor-Presidente da Agersa para período não coincidente com o do Prefeito, resguardando a autonomia decisória, financeira e administrativa da agência reguladora.

#### 2.1.3 Proposta "h"

h) Recomendação ao Governo do Estado de elaborar o plano estadual de saneamento básico, conforme estabelecido na Lei Estadual 9.096/2008.

#### Observação

Tal proposta já havia sido feita no Relatório de Levantamento 1/2017-1 e acolhida por unanimidade pelos conselheiros no Acórdão TC 232/2018, com o intuito de que fosse cumprido o que determina o Parágrafo 13 do Art. 25 da Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008.

O referido parágrafo estabelecia um prazo de dois anos, contados da publicação da Lei, para o Governo do Estado elaborar seu Plano Estadual de Saneamento Básico (Pesb). Ou seja, o plano deveria ter sido concluído em 2010.

Em março de 2019, uma notícia no portal da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano (Sedurb) informou que o Governo do Estado, por intermédio desse órgão, firmou uma parceria com o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN) para a elaboração do Pesb, contando também com a participação da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (Fapes).

Entretanto, não foi encontrado nenhum documento consolidando tal parceria nem no portal da Sedurb, nem nos portais da Fapes e do IJSN.

Opina-se, assim, pelo acolhimento da proposta, com sugestão de que seja determinado ao titular da Sedurb prazo para aquele órgão concluir a elaboração do Pesb e cumprir o que determina da Lei Estadual 9.096/2008, sob pena de o Governo do Estado incorrer em irregularidade caso a verificação de existência do Plano seja objeto de fiscalizações futuras.

#### 2.1.4 Proposta "i"

i) Articulação com outras cortes de Contas do País para a realização de um trabalho conjunto em prol do cumprimento das diretrizes nacionais do saneamento básico e do fortalecimento do sistema regulatório, incluindo intercâmbio de experiências e informações, indo ao encontro do acordo firmado na Carta da Amazônia.

#### Observação

Apesar de tal proposta já ter sido feita no Relatório de Levantamento 1/2017-1 e acolhida por unanimidade pelos conselheiros no Acórdão TC 232/2018, recomenda-se sugerir tal articulação à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

Sugere-se ainda que seja estabelecido um período para que essa articulação esteja consolidada, preferencialmente antes de dezembro de 2022, prazo final que os municípios têm para elaborar seus PMSBs.

#### 2.1.5 Proposta "j"

j) Articulação com outros órgãos de fiscalização, de proteção ao consumidor e de regulação do Estado, com o intuito de se elaborar um banco de dados e indicadores em saneamento básico para subsidiar a atuação desses agentes com otimização de recursos públicos, tanto técnicos quanto humanos e financeiros.

#### Observação

Apesar de tal proposta já ter sido feita no Relatório de Levantamento 1/2017-1 e acolhida por unanimidade pelos conselheiros no Acórdão TC 232/2018, recomenda-se à Comissão de Saúde e Saneamento da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Ales), cujo presidente é o deputado Hercules Silveira, que realize essa articulação.

Isso porque, como atribuição:

A Comissão opina sobre os projetos, programas e políticas de saúde pública, saneamento, assistência e desenvolvimento social. Discute assuntos relacionados à interação de entidades ligadas ao seu campo temático. (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO; acesso em 24 abr. 2020).

Recomenda-se ainda que seja estabelecido um período para que essa articulação esteja consolidada, preferencialmente antes de dezembro de 2022, prazo final que os municípios têm para elaborar seus PMSBs.

#### 2.1.6 Proposta "l"

l) Recomendação à ARSP de realização de um estudo que levante a periodicidade mais adequada de fiscalizações programadas nos municípios com os quais mantém convênio de delegação e o número mais indicado de especialistas para atender às demandas regulatórias e fiscalizadoras da Agência, a fim de propor a ampliação de sua estrutura ao Governo do Estado para tornar sua atuação mais abrangente, mais frequente e mais profunda.

#### Observação

Apesar de tal proposta já ter sido feita no Relatório de Levantamento 1/2017-1 e acolhida por unanimidade pelos conselheiros no Acórdão TC 232/2018, recomenda-se estabelecer um prazo para que esse estudo seja feito, uma vez que os municípios conveniados carecem de fiscalizações mais frequentes e mais profundas, ou seja, de uma atuação mais eficaz por parte do ente regulador, especialmente diante das metas de universalização do acesso que os PMSBs devem conter, em atendimento à exigência do Inciso II do Art. 19 da LNSB:

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

[...]

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; [...].

#### 2.1.7 Proposta "r"

r) Recomendação à Cesan, aos Saaes e à BRK Ambiental de disponibilizarem em seus portais informações sobre a malha coletora, os investimentos realizados, os contratos de programa, os índices de coleta e de atendimento de esgotos nos municípios em que atuam, relação de ETEs por município, relação de atuações às quais foram submetidos, entre outras, para, igualmente, viabilizarem maior controle social.

Observação

A Cesan já foi orientada nesse sentido em razão do Acórdão TC 232/2018 – Plenário, que acolheu por unanimidade as proposições feitas no Relatório de Levantamento 1/2017-1. Entretanto, não seguiu tal recomendação, descumprindo o que determinam os incisos IX e X do Art. 2.º da LNSB.

Art. 2.º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

[...].

Assim, sugere-se, além da expedição de tal recomendação aos prestadores, o estabelecimento de um prazo por parte do TCEES, a fim de que sejam monitorados quais prestadores a acolheram e se a acolheram total ou parcialmente, sob pena de serem objeto de futuras fiscalizações ou representações e, nesse sentido, serem submetidos às penalidades previstas pelo descumprimento dessa exigência da LNSB.

2.1.8 Proposta "t"

t) Recomendação aos Executivos municipais para que realizem, juntamente com os prestadores de serviços e os entes reguladores, estudos sobre a sustentabilidade econômico-financeira das tarifas praticadas para a prestação de serviços de saneamento, considerando tanto a necessidade de investimentos para a universalização do acesso quanto a necessidade de oferta dos serviços à população que não tem condições de arcar com o pagamento de tarifas.

Observação

Destaque-se que tal recomendação vai ao encontro do que determinam o Art. 11 da LNSB, (especialmente no inciso II do *caput*, no Parágrafo 1.º, e nos incisos II e IV do Parágrafo 2.º), o Art. 22 (incisos I, II e IV) e o Art. 29 (Inciso I do *caput*, incisos I a VIII do Parágrafo 1.º e Parágrafo 2.º), entre outros.

Lei 11.445/2007

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

[...]

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

[...]

§ 1.º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2.º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do *caput* deste artigo deverão prever:

[...]

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

[...]

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
- b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
- c) a política de subsídios;

[...]

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

[...]

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

[...]

§ 1.º Observado o disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2.º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Esse mesmo conteúdo da LNSB é reproduzido na Lei Estadual 9.096/2008: Art. 16, Inciso II e Parágrafo Único; Art. 17, incisos II e IV, alíneas "a", "b" e "c"; Art. 34, incisos I, II e IV; Art. 40, Inciso I do *caput*, incisos I a VIII do Parágrafo 1.º e Parágrafo 2.º

### 2.1.9 Proposta "v"

v) Articulação de um convênio de cooperação técnica com os demais tribunais de Contas do País, com o intuito de se criar um banco de indicadores de desempenho nacional, que permita às cortes de Contas monitorar, em âmbito nacional, a efetivação da LNDS e a aferição das metas do Plansab, de modo padronizado, em todas as regiões do Brasil.

#### Observação

Apesar de tal proposta já ter sido feita no Relatório de Levantamento 1/2017-1 e acolhida por unanimidade pelos conselheiros no Acórdão TC 232/2018, recomenda-se sugerir tal articulação à Atricon.

Sugere-se ainda que seja estabelecido um período para que essa articulação esteja consolidada, preferencialmente antes de dezembro de 2022, prazo final que os municípios têm para elaborar seus PMSBs.

## 2.2 Rejeição de propostas de ação

Com relação às propostas de ação da equipe técnica relacionadas a seguir, opina-se pela **rejeição**, em face das razões apresentadas abaixo de cada uma delas neste subitem.

### 2.2.1 Proposta "a"

a) Apensamento deste processo ao de número 5.273/2016, tendo em vista que abrangem objetos coincidentes, que partem de uma mesma base legal e que este se refere a uma extensão do trabalho relatado naquele, apesar de envolverem fiscalizações em áreas distintas do Estado do Espírito Santo.

#### Justificativa para a rejeição da proposta

Tal apensamento é desnecessário, uma vez que o Processo TC 5.273/2016 já foi arquivado e não há mais sentido prático para tal ação. Recomenda-se, entretanto, que o conteúdo deste e daquele relatório esteja disponível para acesso no portal do TCEES.

### 2.2.2 Proposta "c"

c) Habilitação dos auditores para a compreensão do extenso alcance da LNDS – a partir de educação continuada e da experiência consolidada –, e para, mais do que avaliar a simples aplicação dos recursos, buscar auxiliar, por meio de uma análise crítica, o aperfeiçoamento da gestão pública.

#### Justificativa para a rejeição da proposta

Tal proposta já foi feita no Relatório de Levantamento 1/2017-1 (parte integrante do Processo TC 5.273/2016) e acolhida por unanimidade pelos conselheiros no Acórdão TC 232/2018.

### 2.2.3 Proposta "d"

d) Realização de novas fiscalizações sobre o tema, especialmente por meio de auditorias operacionais simultâneas com as de conformidade e da análise de governança, com foco na sustentabilidade dos serviços em suas diversas dimensões e nos princípios da universalização do acesso, da equidade, da eficiência, da preservação ambiental e do controle social.

Especialmente porque, em 2010, o TCEES assumiu, junto com outras cortes de Contas, o compromisso de agregar valor à gestão ambiental e de garantir a efetividade às normas internacionais, constitucionais e legais de proteção ao meio

ambiente. Tal acordo, documentado na chamada Carta da Amazônia, foi celebrado durante o I Simpósio Internacional sobre Gestão Ambiental e Controle de Contas Públicas, em Manaus.

As fiscalizações recomendadas neste subitem deveriam contemplar os objetos especificados no Quadro 20.

[...]

#### Justificativa para a rejeição da proposta

Tal proposta já foi feita no Relatório de Levantamento 1/2017-1 (parte integrante do Processo TC 5.273/2016) e acolhida por unanimidade pelos conselheiros no Acórdão TC 232/2018.

#### 2.2.4 Proposta "g"

g) Recomendação, aos dez municípios que ainda não elaboraram seus PMSBs, que o façam atentando para a obrigatoriedade da participação social no processo, para a necessidade de realização de diagnóstico prévio da situação do saneamento básico, para a exigência de designação de ente regulador e para a relevância da compatibilidade do plano com outras políticas públicas.

#### Justificativa para a rejeição da proposta

Tal proposta já foi feita no Relatório de Levantamento 1/2017-1 e acolhida por unanimidade pelos conselheiros no Acórdão TC 232/2018.

#### 2.2.5 Proposta "m"

m) Recomendação ao ER-Cisabes de promover fiscalizações mais frequentes e mais profundas para tornar mais efetiva a regulação.

#### Justificativa para a rejeição da proposta

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (Cisabes) é formado pelos municípios onde a prestação dos serviços ocorre predominantemente por meio de Saaes. Consiste numa autarquia de direito público que tem, entre seus objetivos, a prestação de serviços, conforme consta do Inciso I do Parágrafo 1.º do Artigo 3.º de seu estatuto.

Art. 3.º Observada a autonomia municipal e o disposto no contrato de consórcio público, o Consórcio tem por finalidade o objetivo primordial de promover a união dos municípios subscritores, buscando laços de cooperação federativa entre si, com o governo estadual e com o governo federal, objetivando sempre melhorias na prestação dos serviços de saneamento.

§1.º Em desdobramento ao objetivo fundamental previsto no *caput* deste artigo, apresentam-se os seguintes objetivos a serem desenvolvidos pelo Consórcio, o qual poderá firmar ou figurar como interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais [sic], sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados:

I - prestação de serviços, englobando a prestação regionalizada de serviços públicos nos termos da lei, demais regulamentos e contratos, notadamente os previstos neste protocolo de intenções; **quando o Consórcio não for o próprio prestador dos serviços, poderá este exercer as atividades de regulação e fiscalização respectivas;**

[...]. (Grifo nosso)

Observe-se que o mesmo Inciso I traz a possibilidade de o Consórcio exercer as atividades de regulação e de fiscalização quando o Cisabes não for o próprio prestador dos serviços.

O Ente Regulador (ER) do Cisabes é a entidade incumbida das atividades de regulação e fiscalização do Consórcio. Entretanto, essa entidade não possui ao menos Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não estando, portanto, apta a exercer a função de regulação com base nos princípios estabelecidos pela LNSB em seu Artigo 21 (os mesmos constantes do Artigo 33 da Lei Estadual 9.096/2008), quais sejam:

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Sem autonomia administrativa, orçamentária e financeira e sem independência decisória, não há como o ER-Cisabes, por estar atrelado ao Cisabes, cumprir os objetivos da regulação e editar as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, nos moldes estabelecidos pelos artigos 22 e 23 da LNSB:

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

~~IX~~ - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

[...]

§ 3.º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Ressalte-se que os artigos 34 e 35 da Lei Estadual 9.096/2008 praticamente reproduzem esse conteúdo dos artigos 22 e 23 da LNSB.

Não se vislumbra a independência necessária ao ER-Cisabes para se manifestar conclusivamente sobre reclamações não suficientemente atendidas pelos prestadores de serviços – no caso, os Saaes – que integram o consórcio ao qual o Ente Regulador está atrelado.

Assim, opinou-se, neste caso, por **não acompanhar** a sugestão da equipe técnica e sugerir ao relator recomendar, aos municípios, que instituíam entes reguladores independentes, seja individualmente, seja por meio de um outro consórcio, com identidade jurídica própria, seja por meio de convênio a ser firmado com a ARSP.

#### 2.2.6 Proposta "q"

q) Recomendação ao lema, aos Procons, à ARSP, aos Juizados Especiais Cíveis e aos Executivos municipais de darem ampla publicidade aos estudos e pesquisas realizados e às fiscalizações referentes a saneamento básico em seus portais, permitindo acesso a informações para todos os cidadãos e viabilizando maior controle social, em cumprimento ao disposto no Parágrafo 2.º do Artigo 26 da Lei 11.445/2007.

#### Justificativa para a rejeição da proposta

Tal proposta já foi feita no Relatório de Levantamento 1/2017-1 e acolhida por unanimidade pelos conselheiros no Acórdão TC 232/2018.

#### 2.2.7 Proposta "u"

u) Adoção mais efetiva das penalidades previstas no RITCEES para a omissão de documentos e informações ao TCEES, uma vez que os jurisdicionados têm se mostrado negligentes com relação às demandas desta Corte, a exemplo dos municípios que não responderam ao questionário distribuído e à recusa do lema em fornecer o diagnóstico sobre a eficiência das ETES do interior do Estado.

#### Justificativa para a rejeição da proposta

Tal proposta já foi feita no Relatório de Levantamento 1/2017-1 e acolhida por unanimidade pelos conselheiros no Acórdão TC 232/2018.

### 2.3 Acolhimento parcial das propostas de ação

Com relação às propostas de ação da equipe técnica apresentadas a seguir, opina-se pelo **acolhimento parcial**, em razão das justificativas que seguem conjuntamente com cada uma delas.

#### 2.3.1 Proposta "k"



k) Acompanhamento da elaboração do PMSB nos municípios que não o fizeram, bem como da dos contratos de programa a serem firmados a partir desses planos, assegurando que o planejamento e os instrumentos contratuais estejam de acordo com a realidade dos Executivos municipais e possibilitem de fato estender os serviços de esgotamento sanitário a todos os cidadãos.

Justificativa para o acolhimento parcial da proposta

Apesar de tal proposta já ter sido feita no Relatório de Levantamento 1/2017-1 e de ter sido acolhida por unanimidade pelos conselheiros no Acórdão TC 232/2018, além do fato de praticamente todos os municípios do Estado já terem concluído ou estarem concluindo seus PMSBs, opina-se pelo acompanhamento da elaboração e da execução **dos contratos de programa a serem firmados** a partir desses planos, pelas razões expostas pela equipe técnica no **Relatório de Levantamento 14/2017**.

2.3.2 Proposta "n"

n) Fiscalizar se há realização de revisões tarifárias por parte da ARSP, da Agersa e do ER-Cisabes a cada cinco anos, em conformidade com a LNDS e a Lei Estadual 9.096/2008.

Justificativa para o acolhimento parcial da proposta

Sugere-se a fiscalização apenas da ARSP e da Agersa, uma vez que, conforme justificativa constante no Subitem 2.2.5 desta ITC, o ER-Cisabes não tem legitimidade para atuar como entidade reguladora.

Além disso, recomenda-se que a proposição dessas fiscalizações fique sob a incumbência da Secretaria Geral de Controle Externo (Segex), por ocasião da formulação dos futuros Planos Anuais de Controle Externo (Paces), a partir das avaliações que o setor faz sobre a disponibilidade de capital humano para a realização de auditorias.

2.3.3 Proposta "o"

o) Recomendação à ARSP, à Agersa e ao ER-Cisabes de atuação conjunta com o lema, os Procons, os Juizados Especiais Cíveis, enfim, com outros órgãos e entidades dos vários níveis de governo responsáveis pela regulação e controle nas áreas de interface e interesse comum, a fim de otimizarem recursos técnicos e financeiros empregados em regulação e em fiscalização no Espírito Santo, seguindo o exemplo da parceria firmada entre o Procon de Colatina e a autarquia Sanear, relatada anteriormente.

Justificativa para o acolhimento parcial da proposta

A ARSP já foi orientada nesse sentido em razão das diretrizes que lhe são impostas pelo Artigo 5.º (Inciso XIII) da Lei Estadual 827/2016, e devido ao Acórdão TC 232/2018, que acolheu por unanimidade as proposições feitas no Relatório de Levantamento 1/2017-1.

Além disso, não cabe tal recomendação ao ER-Cisabes, pois, conforme justificado no Subitem 2.2.5 desta ITC, essa instituição não está legitimada como entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços.

**Portanto, cabe tal recomendação apenas à Agersa.**

2.3.4 Proposta "p"

p) Recomendação à ARSP, à Agersa e ao ER-Cisabes de divulgarem em seus portais mais informações referentes à sua operacionalização e ao saneamento básico – inclusive dados relativos ao esgotamento sanitário dos municípios com os quais mantêm convênio de delegação –, como investimentos realizados, índice de

coleta e atendimento de esgoto, total arrecadado de taxa de regulação, relatórios de vistoria (quando não disponibilizados), entre outras.

Justificativa para o acolhimento parcial da proposta

A ARSP já foi orientada nesse sentido em razão do Acórdão TC 232/2018 – Plenário, que acolheu por unanimidade as proposições feitas no Relatório de Levantamento 1/2017-1.

Além disso, não cabe tal recomendação ao ER-Cisabes, pois, conforme justificado no Subitem 2.2.5 desta ITC, essa instituição não está legitimada como entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços.

**Portanto, cabe tal recomendação apenas à Agersa.**

2.3.5 Proposta “s”

s) Recomendação aos Saaes de Ibitirama, Iconha, João Neiva, Vargem Alta, São Domingos do Norte, Itaguaçu, Governador Lindenberg, Alfredo Chaves, Itarana, Jaguaré e Sooretama, que ainda não têm portais, que instituam esse tipo de canal de comunicação com a sociedade.

Justificativa para o acolhimento parcial da proposta

Os Saaes de Itarana e de Jaguaré já instituíram seus portais. Portanto, tal recomendação cabe apenas para os Saaes de Ibitirama, João Neiva, Vargem Alta, São Domingos do Norte, Governador Lindenberg, Alfredo Chaves, Sooretama, Iconha e Itaguaçu, ainda que estes dois últimos tenham perfis na rede social Facebook. – g.n.

Assim sendo, como já afirmado, **acolho na íntegra o entendimento técnico** adotado pelo douto representante do *Parquet* de Contas, no sentido de que sejam efetivadas integralmente as propostas elencadas no item 2.1 da ITC, bem como da proposta “b” do Relatório de Levantamento 14/2017 – levantamento do sigilo do presente processo; parcialmente as propostas elencadas no item 2.3 e rejeitadas as propostas constantes do item 2.2 da ITC, bem como seja dada ciência ao Cisabes sobre a necessidade de desvinculação do ER-Cisabes daquele Consórcio e de inscrição do Ente Regulador no CNPJ, regularizando o recebimento de taxas de regulação, dentre outras, para que possa ser incluído no rol de jurisdicionados do Tribunal de Contas e ser legitimado para cumprir as atribuições de um agente de regulação, nos moldes determinados pela LNSB (artigos 21, 22 e 23) e pela Lei Estadual 9096/2008 (artigos 33, 34 e 35); arquivando-se os presentes autos.

**3. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o

Colegiado prove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Relator

### 1. ACÓRDÃO TC-843/2021 – PLENÁRIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. **ACOLHER** as propostas de ação e de encaminhamentos elencadas no item 2 da ITC, expedindo-se as seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

<u>Itens/subitens da ITC</u>	<u>Orgão/Poder</u>	<u>RECOMENDAÇÕES</u>
2.1.1. - Proposta "e"	Poder Executivo Estadual.	Avaliar uma alteração à Lei 827/2016, ampliando de três para no mínimo quatro anos o mandato da Diretoria Colegiada da ARSP e a Substituição dos diretores em períodos não coincidentes.
2.1.2. - Proposta "f"	Poder Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.	Avaliar uma alteração ao Artigo 10 da Lei Municipal 6.537/2011, estabelecendo o mandato do Diretor-Presidente da Agersa para período não coincidente com o do Prefeito.
2.1.3.- Proposta "h"	Governo do Estado.	Elaborar o plano estadual de saneamento básico,

		conforme estabelecido na Lei Estadual 9.096/2008.
2.1.4. - Proposta "i"	ATRICON	Articulação com outras cortes de Contas do País para realização de um trabalho conjunto em prol do cumprimento das diretrizes nacionais do saneamento básico e do fortalecimento do sistema regulatório, incluindo intercâmbio de experiências e informações, indo ao encontro do acordo firmado na Carta da Amazônia, estabelecendo prazo de consolidação dessa articulação até dezembro de 2022.
2.1.5. - Proposta "j"	Comissão de Saúde e Saneamento da ALES	Articulação com outros órgãos de fiscalização, de proteção ao consumidor e de regulação do Estado, com o intuito de se elaborar um banco de dados e indicadores em saneamento básico para subsidiar a atuação desses agentes com otimização de recursos públicos, tanto técnicos quanto humanos e financeiros.

2.1.6. – Proposta "l"	ARSP.	Realização de um estudo que levante a periodicidade mais adequada de fiscalizações programadas nos municípios com os quais mantém convênio de delegação e o número mais indicado de especialistas para atender às demandas regulatórias e fiscalizadoras da Agência, a fim de propor a ampliação de sua estrutura ao Governo do Estado para tornar sua atuação mais abrangente, mais frequente e mais profunda.
2.1.7 - Proposta "r"	Cesan, Saaes e BRK Ambiental.	Para disponibilizarem em seus portais informações sobre a malha coletora, os investimentos realizados, os contratos de programa, os índices de coleta e de atendimento de esgotos nos municípios em que atuam, relação de ETEs por município, relação de autuações às quais foram submetidos, entre outras, para, igualmente, viabilizarem maior controle social.
2.1.8 - Proposta "t"	Executivos municipais.	Para que realizem, juntamente com os

		prestadores de serviços e os entes reguladores, estudos sobre a sustentabilidade econômico-financeira das tarifas praticadas para a prestação de serviços de saneamento, considerando tanto a necessidade de investimentos para a universalização do acesso quanto a necessidade de oferta dos serviços à população que não tem condições de arcar com o pagamento de tarifas.
2.1.9 - Proposta "v"	ATRICON	Articulação de um convênio de cooperação técnica com os demais tribunais de Contas do País, Com o intuito de se criar um banco de indicadores de desempenho nacional, que permita às Cortes de Contas monitorar, em âmbito nacional, a efetivação da LNDS e a aferição das metas do Plansab, de modo padronizado, em todas as regiões do Brasil.
2.3.3 - Proposta "o"	Agersa.	Atuação conjunta com o lema, os Procons, os Juizados Especiais Cíveis,

		<p>enfim, com outros órgãos e entidades dos vários níveis de governo responsáveis pela regulação e controle nas áreas de interface e interesse comum, a fim de otimizar recursos técnicos e financeiros empregados em regulação e em fiscalização no Espírito Santo, seguindo o exemplo da parceria firmada entre o Procon de Colatina e a autarquia Sanear, relatada anteriormente.</p>
<p>2.3.4 - Proposta "p"</p>	<p>Agersa.</p>	<p>Para que divulgue em seu portal mais informações referentes à sua operacionalização e ao saneamento básico – inclusive dados relativos ao esgotamento sanitário dos municípios com os quais mantém convênio de delegação – como investimentos realizados, índice de coleta e atendimento de esgoto, total arrecadado de taxa de regulação, relatórios de vistoria (quando não disponibilizados), entre outras.</p>

2.3.5 - Proposta "s"	Saaes de Ibitirama, Iconha, João Neiva, Vargem Alta, São Domingos do Norte, Itaguaçu, Governador Lindenberg, Alfredo Chaves, e Sooretama.	Que instituem seus portais, tipo de canal de comunicação com a sociedade, ainda que os saaes de Iconha e de Itaguaçu tenham seus perfis na rede social Facebook.
----------------------	---	--

**1.2. ACOLHER**, ainda que parcialmente, as propostas contidas nas letras "k" e "n" do Relatório de Levantamento 14/2017, elencadas nos itens 2.3.1 e 2.3.2 da ITC, de atuação da SEGEX no acompanhamento da elaboração e da execução dos contratos de programas a serem firmados a partir desses planos, bem como a fiscalização no sentido de que se há revisões tarifárias por parte da AGERSA a cada cinco anos, em conformidade com a LNDS e a Lei Estadual 9096/2008, em face das razões expendidas na ITC em referência;

**1.3. REJEITAR** as propostas de ação elencadas nos itens 2.2.1 a 2.2.7 da ITC (propostas "a", "c", "d", "g", "m", "q", e "u" do Relatório de Levantamento 14/2017), em face das razões expendidas na ITC retromencionada;

**1.4. LEVANTAR** o sigilo do presente processo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Resolução TC 312/2017 (que alterou a Resolução TC 279/2014), em face das razões expendidas;

**1.5. Dar CIÊNCIA ao Cisabes**, acerca da necessidade de desvinculação do ER-Cisabes daquele Consórcio e de inscrição do Ente Regulador no CNPJ, regularizando o recebimento de taxas de regulação, dentre outras, para que possa ser incluído no rol de jurisdicionados do Tribunal de Contas e ser legitimado para cumprir as atribuições de um agente de regulação, nos moldes determinados pela LNSB (artigos 21, 22 e 23) e pela Lei Estadual 9096/2008 (artigos 33, 34 e 35);

**1.6. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, ante a inexistência de indícios de irregularidades no Relatório de Levantamento 14/2017.



2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/07/2021 - 34ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

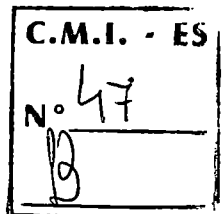
Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

(Vide Decreto nº 6.017, de 2007.)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em os territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO).

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO).

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado pos na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

~~§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.~~

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 13.822, de 2019)

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

~~§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.~~

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

~~§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.~~

§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do pagamento das indenizações eventualmente devidas. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

~~§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços. (Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

~~§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.~~

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

§ 8º Os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da Constituição Federal, vedada a formalização de novos contratos de programa para esse fim. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Parágrafo único. Para a celebração dos convênios de que trata o **caput** deste artigo, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados. (Incluído pela Lei nº 13.821, de 2019).

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

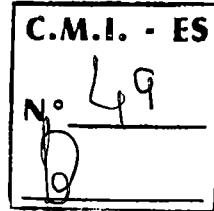
Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. ....

.....

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

....." (NR)



Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ....

.....

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no **caput** deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR)

"Art. 24. ....

.....

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

....." (NR)

"Art. 112. ....

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato." (NR)

Art. 18. O art. 10 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10. ....

.....  
XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

*Antonio Palocci Filho*

*Humberto Sérgio Costa Lima*

*Nelson Machado*

*José Dirceu de Oliveira e Silva*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.4.2005.

\*





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007.**

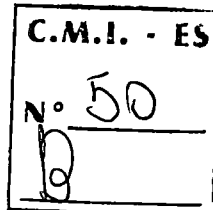
Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES**



Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a execução da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

II - área de atuação do consórcio público: área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:

a) dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

b) dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal; e

c) dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e Municípios.

III - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

IV - ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;

V - reserva: ato pelo qual ente da Federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de protocolo de intenções;

VI - retirada: saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade;

VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VIII - convênio de cooperação entre entes federados: pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;

IX - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

X - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XI - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XII - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XIII - prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

XIV - serviço público: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;

XV - titular de serviço público: ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;

XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

XVII - termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

XVIII - contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

Parágrafo único. A área de atuação do consórcio público mencionada no inciso II do caput deste artigo refere-se exclusivamente aos territórios dos entes da Federação que tenham ratificado por lei o protocolo de intenções.

## CAPÍTULO II

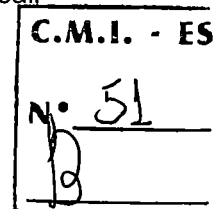
### DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

#### Seção I

##### Dos Objetivos

Art. 3º Observados os limites constitucionais e legais, os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes que se consorciarem, admitindo-se, entre outros, os seguintes:

- I - a gestão associada de serviços públicos;
- II - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;
- III - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;
- IV - a produção de informações ou de estudos técnicos;
- V - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;
- VI - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;
- VII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;
- VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;
- IX - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;
- X - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717, de 1998;
- XI - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;
- XII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional; e
- XIII - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.



§ 1º Os consórcios públicos poderão ter um ou mais objetivos e os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos ou apenas a parcela deles.

§ 2º Os consórcios públicos, ou entidade a ele vinculada, poderão desenvolver as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

## Seção II

### Do Protocolo de Intenções

Art. 4º A constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados.

Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

I - a denominação, as finalidades, o prazo de duração e a sede do consórcio público, admitindo-se a fixação de prazo indeterminado e a previsão de alteração da sede mediante decisão da Assembléia Geral;

II - a identificação de cada um dos entes da Federação que podem vir a integrar o consórcio público, podendo indicar prazo para que subscrevam o protocolo de intenções;

III - a indicação da área de atuação do consórcio público;

IV - a previsão de que o consórcio público é associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou pessoa jurídica de direito privado;

V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI - as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII - a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público;

X - os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão, nos termos da Lei nº 9.649, de 1998, ou termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790, de 1999;

XII - a autorização para a gestão associada de serviço público, explicitando:

a) competências cuja execução será transferida ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e

e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão;

XIII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplentes com as suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembleia geral, sendo assegurado a cada um ao menos um voto.

§ 2º Admitir-se-á, à exceção da assembleia geral:

I - a participação de representantes da sociedade civil nos órgãos colegiados do consórcio público;

II - que órgãos colegiados do consórcio público sejam compostos por representantes da sociedade civil ou por representantes apenas dos entes consorciados diretamente interessados nas matérias de competência de tais órgãos.

§ 3º Os consórcios públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

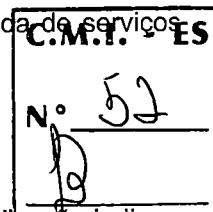
§ 4º O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembléia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§ 5º Salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

§ 6º É nula a cláusula do protocolo de intenções que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 7º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 8º A publicação do protocolo de intenções poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.



### Seção III

#### Da Contratação

Art. 6º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º A recusa ou demora na ratificação não poderá ser penalizada.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do protocolo de intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§ 3º Caso a lei mencionada no caput deste artigo preveja reservas, a admissão do ente no consórcio público dependerá da aprovação de cada uma das reservas pelos demais subscritores do protocolo de intenções ou, caso já constituído o consórcio público, pela assembléia geral.

§ 4º O contrato de consórcio público, caso assim esteja previsto no protocolo de intenções, poderá ser celebrado por apenas uma parcela dos seus signatários, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente.

§ 5º No caso previsto no § 4º deste artigo, a ratificação realizada após dois anos da primeira subscrição do protocolo de intenções dependerá da homologação dos demais subscritores ou, caso já constituído o consórcio, de decisão da assembléia geral.

§ 6º Dependerá de alteração do contrato de consórcio público o ingresso de ente da Federação não mencionado no protocolo de intenções como possível integrante do consórcio público.

§ 7º É dispensável a ratificação prevista no caput deste artigo para o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.

### Seção IV

#### Da Personalidade Jurídica

Art. 7º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; e

II - de direito privado, mediante o atendimento do previsto no inciso I e, ainda, dos requisitos previstos na legislação civil.

§ 1º Os consórcios públicos, ainda que revestidos de personalidade jurídica de direito privado, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

§ 2º Caso todos os subscritores do protocolo de intenções encontrem-se na situação prevista no § 7º do art. 6º deste Decreto, o aperfeiçoamento do contrato de consórcio público e a aquisição da personalidade jurídica pela associação pública dependerão apenas da publicação do protocolo de intenções.

§ 3º Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, os novos entes da Federação, salvo disposição em contrário do protocolo de intenções, serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

## Seção V

### Dos Estatutos

Art. 8º O consórcio público será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do seu contrato constitutivo.

§ 1º Os estatutos serão aprovados pela assembléia geral.

§ 2º Com relação aos empregados públicos do consórcio público, os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

§ 3º Os estatutos do consórcio público de direito público produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado.

§ 4º A publicação dos estatutos poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

## CAPÍTULO III

### DA GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 9º Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo único. Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembléia geral.

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; e

III - caso constituído sob a forma de associação pública, ou mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

Parágrafo único. A contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição.

C.M.I. - ES

Nº 53  
B

## Seção II

### Do Regime Contábil e Financeiro

Art. 11. A execução das receitas e das despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 12. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

## Seção III

### Do Contrato de Rateio

Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§ 3º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

§ 4º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 16. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 17. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

#### Seção IV

##### Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

#### Seção V

##### Das Licitações Compartilhadas

Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### Seção VI

##### Da Concessão, Permissão ou Autorização de Serviços Públicos ou de Uso de Bens Públicos

Art. 20. Os consórcios públicos somente poderão outorgar concessão, permissão, autorização e contratação por meio de gestão associada de obras ou de serviços públicos mediante:

- I - obediência à legislação de normas gerais em vigor; e
- II - autorização prevista no contrato de consórcio público.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput deverá indicar o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, inclusive metas de desempenho e os critérios para a fixação de tarifas ou de outros preços públicos.

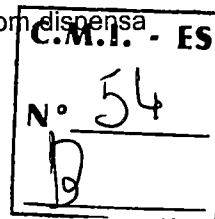
§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou, no caso de específica autorização, serviços ou bens de ente da Federação consorciado.

Art. 21. O consórcio público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de serem denominados como convênios, acordos ou termos de cooperação ou de parceria.



§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser contratado com dispensa de licitação conforme o art. 24, inciso XXVI, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.



## Seção VII

### Dos Servidores

Art. 22. A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de consórcio público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.

Art. 23. Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1º deste artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

## CAPÍTULO IV

### DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

#### Seção I

##### Disposição Geral

Art. 24. Nenhum ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

#### Seção II

##### Do Recesso

Art. 25. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

§ 3º A retirada de um ente da Federação do consórcio público constituído por apenas dois entes implicará a extinção do consórcio.

#### Seção III

##### Da Exclusão

Art. 26. A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Art. 27. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 28. Mediante previsão do contrato de consórcio público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembléia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

## CAPÍTULO V

### DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 29. A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

## CAPÍTULO VI

### DO CONTRATO DE PROGRAMA

#### Seção I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 30. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se prestação de serviço público por meio de gestão associada aquela em que um ente da Federação, ou entidade de sua administração indireta, coopere com outro ente da Federação ou com consórcio público, independentemente da denominação que venha a adotar, exceto quando a prestação se der por meio de contrato de concessão de serviços públicos celebrado após regular licitação.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no art. 10, inciso XIV, da Lei nº 8.429, de 1992.

§ 3º Excluem-se do previsto neste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 31. Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia,

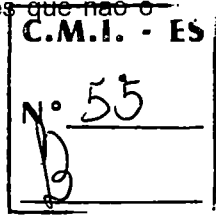
empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º Para fins do caput, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público.

§ 2º O contrato celebrado na forma prevista no caput deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 3º É lícito ao contratante, em caso de contrato de programa celebrado com sociedade de economia mista ou com empresa pública, receber participação societária com o poder especial de impedir a alienação da empresa, a fim de evitar que o contrato de programa seja extinto na conformidade do previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.



## Seção II

### Da Dispensa de Licitação

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

## Seção III

### Das Cláusulas Necessárias

Art. 33. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

#### Seção IV

#### Da Vigência e da Extinção

Art. 34. O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o contrato de consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Art. 35. A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

#### CAPÍTULO VII

## DAS NORMAS APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 36. A União somente participará de consórcio público em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

Art. 37. Os órgãos e entidades federais concedentes darão preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos.

Art. 38. Quando necessário para que sejam obtidas as escalas adequadas, a execução de programas federais de caráter local poderá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos consórcios públicos.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios poderão executar, por meio de consórcio público, ações ou programas a que sejam beneficiados por meio de transferências voluntárias da União.

Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 2008 a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido.

~~§ 1º A celebração do convênio para a transferência de recursos da União está condicionado a que cada um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração caso exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados.~~

~~§ 2º A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para transferência de recursos financeiros, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, relativamente à situação de cada um dos entes consorciados, ou por outro meio que venha a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.~~

§ 1º A celebração dos convênios de que trata o **caput** está condicionada à comprovação do cumprimento das exigências legais pelo consórcio público, conforme o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 11.107, de 2005. (Redação dada pelo Decreto nº 10.243, de 2020).

§ 2º A comprovação do cumprimento das exigências legais para a celebração de convênios poderá ser feita por meio de extrato emitido no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC ou por outro meio que venha a ser estabelecido por ato do Secretário do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia. (Redação dada pelo Decreto nº 10.243, de 2020).

## CAPÍTULO VIII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

I - disciplinará a realização de transferências voluntárias ou a celebração de convênios de natureza financeira ou similar entre a União e os demais Entes da Federação que envolvam ações desenvolvidas por consórcios públicos;

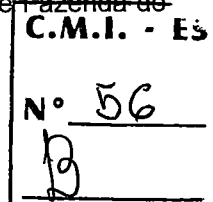
II - editará normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos, incluindo:

a) critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados;

b) regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos.

Art. 41. Os consórcios constituídos em desacordo com a Lei nº 11.107, de 2005, poderão ser transformados em consórcios públicos de direito público ou de direito privado, desde que atendidos os requisitos de celebração de protocolo de intenções e de sua ratificação por lei de cada ente da Federação consorciado.

Parágrafo único. Caso a transformação seja para consórcio público de direito público, a eficácia da alteração estatutária não dependerá de sua inscrição no registro civil das pessoas jurídicas.



Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186<sup>o</sup> da Independência e 119<sup>o</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

*Guido Mantega*

*José Agenor Álvares da Silva*

*Paulo Bernardo Silva*

*Marcio Fortes de Almeida*

*Dilma Rousseff*

*Tarso Genro*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.1.2007

\*

RESOLUÇÃO ANA Nº 79, DE 14 DE JUNHO DE 2021  
Documento nº 02500.027257/2021-36

Aprova a Norma de Referência nº 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, inciso III, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, publicada no DOU de 14 de outubro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 824ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 14 de junho de 2021, considerando o disposto no art.4-A, caput e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.04274/2020-12, resolveu:

Art. 1º Aprovar a Norma de Referência nº 1, na forma do Anexo único desta Resolução, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da remuneração pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTHIANNE DIAS FERREIRA  
Diretora-Presidente



## ANEXO ÚNICO - NORMA DE REFERÊNCIA Nº 1/ANA/2021

### 1. ESCOPO

Esta Norma de Referência dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros de cobrança pela prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

Esta norma não abrange a cobrança pela prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA (SLU).

### 2. BASE LEGAL

Artigo 4º-A, *caput* e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, na redação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Artigos 23, *caput* e inciso IV, e 25-A, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na redação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

### 3. VÍNCULO A OUTRAS NORMAS DE REFERÊNCIA

A aplicação da presente norma não está vinculada a conteúdo estabelecido em outras normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

### 4. DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta norma, aplicam-se os seguintes conceitos e definições:

#### 4.1. Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU)

O serviço público compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:

- I) resíduos domésticos;
- II) resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do TITULAR, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e
- III) resíduos originários do SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA (SLU).





#### 4.2. Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU)

Serviço público cujo objeto é prover o asseio dos espaços públicos urbanos, compreendendo, dentre outras, as atividades de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e outros eventuais serviços de limpeza urbana.

#### 4.3. Resíduos de Grandes Geradores

Resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma do TITULAR para caracterização do SMRSU, cuja destinação é de responsabilidade de seus geradores, sendo admitido que o prestador realize a sua coleta e destinação ambientalmente adequada mediante pagamento de preço público pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do serviço público.

#### 4.4. Regime de Cobrança

Conjunto de regras e princípios legais ou editados por autoridades administrativas, que regem os INSTRUMENTOS DE COBRANÇA, sendo o regime tributário, para o caso de TAXAS, e o regime administrativo, para o caso de TARIFAS e outros preços públicos.

#### 4.5. Instrumento de Cobrança

TAXA ou TARIFA para remunerar a prestação do SMRSU, estruturada de forma a que se possa arrecadar o valor da RECEITA REQUERIDA.

#### 4.6. Tarifa

Espécie do gênero preço público, instituída mediante contrato cujo objeto seja a delegação da prestação de serviço público ou por ato administrativo do Poder Executivo do TITULAR do serviço ou de ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA; ou definida por ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU do TITULAR ou a quem o TITULAR delegou o exercício dessa competência.

#### 4.7. Taxa

Espécie do gênero tributo, instituído mediante lei, pela utilização, efetiva ou potencial, do SMRSU prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

#### 4.8. Usuário

Pessoa física ou jurídica geradora efetiva ou potencial de resíduos sólidos urbanos, bem como o Distrito Federal ou o Município, como gerador de resíduos originários do SLU.

#### 4.9. Estrutura de Cobrança

Matriz com os valores a serem cobrados por categoria de USUÁRIOS, e eventuais subcategorias, de modo a ratear a RECEITA REQUERIDA do SMRSU.



#### 4.10. Titular

O Distrito Federal ou o Município, podendo a titularidade ser exercida de forma colegiada, inclusive com o Estado, no caso de ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA.

#### 4.11. Prestador de Serviço

O órgão ou entidade ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público ou empresa ao qual o TITULAR, isoladamente ou mediante ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, tenha delegado a prestação dos serviços.

#### 4.12. Prestação Regionalizada

Modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; unidade regional de saneamento básico, bloco de referência; ou por meio de consórcios públicos, na forma prevista na Lei nº 11.107/2005, ou por meio de gestão associada decorrente de acordo de cooperação, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços. A Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) poderá ser considerada como PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, desde que haja anuência dos Municípios que a integrem, conforme § 5º, do art. 3º da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

#### 4.13. Estrutura de Prestação Regionalizada

Órgão colegiado formado exclusivamente por representantes de entes da Federação, no qual o poder decisório não esteja concentrado em qualquer deles, integrante de região metropolitana, microrregião ou aglomeração urbana, unidade regional de saneamento básico, bloco de referência, conforme previsto no Art. 3º, inciso VI da Lei nº 11.445/2007; ou decorrente do pactuado em consórcio público ou convênio de cooperação entre entes federados na forma prevista no Decreto nº 10.588/2020.

#### 4.14. Regulação do SMRSU

Todo e qualquer ato que discipline ou organize o SMRSU, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos USUÁRIOS e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de TARIFAS e outros preços públicos e, quando for o caso, a proposição de valores de TAXAS ao TITULAR ou à ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA competente.

#### 4.15. Entidade Reguladora do SMRSU

Órgão ou entidade a que o TITULAR tenha atribuído competências relativas à REGULAÇÃO DO SMRSU, caso integrante de sua estrutura administrativa, ou para o qual tenha delegado o exercício destas competências, caso órgão ou entidade integrante da administração de outro ente da Federação.



#### 4.16. **Sustentabilidade Econômico-Financeira**

A cobrança, arrecadação e efetiva disponibilização ao PRESTADOR DE SERVIÇO de recursos financeiros, suficientes para fazer frente aos custos eficientes de operação e de manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como a remuneração adequada do capital investido para a prestação adequada do SMRSU no longo prazo.

### 5. **CONDIÇÕES GERAIS DO REGIME DE COBRANÇA**

São diretrizes para a cobrança pela prestação do SMRSU:

#### 5.1. **Sustentabilidade Econômico-Financeira**

5.1.1. O REGIME, a ESTRUTURA e os PARÂMETROS DA COBRANÇA pela prestação do SMRSU devem ser adequados e suficientes para assegurar e manter a SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA da prestação dos serviços, e devem considerar o princípio da modicidade tarifária.

5.1.2. Para o alcance da SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, deve ser adotado, preferencialmente, o REGIME DE COBRANÇA por meio de TARIFA.

#### 5.2. **Receita Requerida**

RECEITA REQUERIDA é aquela suficiente para ressarcir o PRESTADOR DE SERVIÇO das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como para remunerar de forma adequada o capital investido. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis e com a remuneração da ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso.

#### 5.3. **Metodologia de cálculo da Receita Requerida**

5.3.1. Deve ser adotada metodologia de cálculo que reflita a RECEITA REQUERIDA, adequada ao tipo de prestação, seja ela pela Administração Pública Direta, Indireta ou mediante contrato de concessão.

5.3.2. As receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, inclusive aquelas decorrentes do pagamento de preços públicos pelos RESÍDUOS DE GRANDES GERADORES, podem ser compartilhadas para favorecer a modicidade tarifária.

#### 5.4. **Parâmetros para a fixação do valor a ser cobrado**

5.4.1. Para definição do valor a ser cobrado de cada USUÁRIO, o INSTRUMENTO DE COBRANÇA:

5.4.1.1. Deve considerar o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:



- I) para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), dentre outros;
- II) para a destinação adequada: os diferentes custos da reutilização, da reciclagem, da compostagem, da recuperação, do aproveitamento energético, da disposição final em aterros sanitários ou de outras destinações adequadas.

5.4.1.2. Pode considerar, ainda, para a quantificação dos resíduos, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:

- I) características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas: Dimensões do imóvel, Área construída, dentre outros;
- II) peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio: Efetivos ou cuja coleta e destinação adequada foi colocada à disposição; que o USUÁRIO destinou à reutilização ou reciclagem;
- III) consumo de água; e
- IV) frequência da coleta.

## 5.5. Categorias de usuários

Os USUÁRIOS podem ser classificados por categorias e eventuais subcategorias conforme o uso do imóvel ou outros parâmetros, dentre os quais aqueles referidos no item 5.4.

## 5.6. Documento de Arrecadação

5.6.1. A arrecadação deve ser realizada, preferencialmente, por meio de um dos seguintes documentos, independentemente do regime de prestação dos serviços:

- I) fatura específica de manejo de resíduos sólidos urbanos; ou
- II) cofaturamento com o serviço de abastecimento de água ou outro serviço público.

5.6.2. Na impossibilidade de utilização desses documentos pode ser utilizado o carnê ou guia de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

### 5.6.3. Cofaturamento

Quando utilizado documento de arrecadação de outro serviço público, deve ser previsto no custo do SMRSU o valor de ressarcimento ao respectivo prestador, conforme estabelecido em contrato celebrado entre as partes, com anuência da ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU ao valor a ser pago a título de ressarcimento dos custos de cofaturamento.

## 5.7. Prestação regionalizada

Deve ser adotada a mesma ESTRUTURA DE COBRANÇA para todos os Municípios que compõem a PRESTAÇÃO REGIONALIZADA do SMRSU, podendo resultar em valores unitários diferentes desde



que justificados por particularidades da prestação dos serviços em cada Município. No caso da PRESTAÇÃO REGIONALIZADA de uma ou mais atividades que compõem o SMRSU, podem ser adotadas diferentes ESTRUTURAS DE COBRANÇA dos serviços, conforme as particularidades locais.

#### 5.8. Cobrança social

Deve ser prevista cobrança social para os USUÁRIOS de baixa renda, por meio de subsídios tarifários ou fiscais. Recomenda-se a adoção do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal para identificação dos beneficiários da cobrança social. Quando cofaturada com o serviço público de abastecimento de água, recomenda-se a adoção dos mesmos critérios utilizados para definição de beneficiários de tarifa social do serviço público de abastecimento de água.

#### 5.9. Diretrizes contábeis

Até que seja emitida norma de referência que trate dos critérios de contabilidade regulatória, objeto do art. 4º-A, § 1º, V, da Lei nº 9.984/2000:

- I) os registros contábeis deverão ser controlados de modo que os custos e receitas do SMRSU estejam segregados dos custos e receitas das demais atividades exercidas pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, dentre elas a limpeza urbana, estando aquelas receitas vinculadas ao atendimento das despesas do serviço;
- II) no caso de prestação por contrato, por empresa pública ou por sociedade de economia mista, devem ser observados, quando couber, os pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.

### 6. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO REGIME TARIFÁRIO

São diretrizes para a cobrança de TARIFA pela prestação do SMRSU:

#### 6.1. Fixação do valor inicial da tarifa

A TARIFA pode ser instituída mediante:

- I) contrato de concessão, de acordo com o mecanismo de definição do valor inicial da TARIFA no edital de concessão;
- II) ato administrativo do TITULAR, quando o serviço for prestado pela administração direta, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlados pelo TITULAR, ou por concessão administrativa regida pela Lei nº 11.079/2004;
- III) ato da ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU, de maneira subsidiária, nos termos do item 6.1.3.

##### 6.1.1. Fixação do valor inicial por contrato



6.1.1.1. Considera-se que a TARIFA prevista em contratos de concessão atende ao disposto nesta Norma de Referência caso a ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU tenha se manifestado formalmente sobre a adequação da minuta do contrato às disposições da Norma, anteriormente à publicação da consulta pública do edital para seleção do PRESTADOR DE SERVIÇO.

6.1.1.2. Caso, na data da publicação de consulta pública do edital para seleção do PRESTADOR DE SERVIÇO, ainda não exista a ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU, a manifestação prevista no item 6.1.1.1 deve ser feita pelo TITULAR ou pela ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA.

### **6.1.2. Fixação do valor inicial por ato administrativo**

Salvo expressa disposição legal em contrário, a TARIFA pode ser definida mediante ato administrativo do Distrito Federal, do Município ou da ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, atendidas as diretrizes para a política tarifária previstas na Lei nº 11.445/2007.

### **6.1.3. Fixação do valor inicial pela Entidade Reguladora**

Na ausência de INSTRUMENTO DE COBRANÇA definido mediante contrato ou por ato administrativo do Distrito Federal, do Município ou de ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, até 31 de dezembro de 2021, a ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU deve consultar o TITULAR ou a ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA quanto à sua intenção de instituí-lo. Caso, após 60 dias, não haja resposta ou seja negativa, a ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU, que possuir atribuição legal, deve definir a TARIFA do SMRSU, seguindo as diretrizes desta Norma de Referência.

## **6.2. Reajuste**

6.2.1. O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das TARIFAS conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do SMRSU.

6.2.2. As TARIFAS devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar:

- I) o índice ou fórmula paramétrica de reajuste, a data base e o prazo prévio de divulgação previstos no contrato de concessão, quando existente; ou
- II) para o caso da prestação pela administração direta, por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlados pelo TITULAR, pode ser adotado o IPCA ou fórmula paramétrica estabelecida pela ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU, composta tanto por índices inflacionários que reflitam a composição de custos da prestação de serviços e, quando couber, indicadores de eficiência e qualidade da prestação.



6.2.3. Para adoção de fórmula paramétrica prevista no subitem 6.2.2.II, a ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU deve realizar estudo identificando os fatores que compõem a RECEITA REQUERIDA e suas respectivas proporções, bem como o índice a ser aplicado a cada fator. O estudo mencionado deve ser publicado no sítio eletrônico mantido pela ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU.

#### 6.2.4. Procedimento do reajuste

6.2.4.1. O reajuste tarifário obedecerá a procedimento estabelecido em ato normativo da ENTIDADE REGULADORA, no qual se preveja adequada publicidade e se defina a duração máxima do processo de avaliação do reajuste, que deve se encerrar em no máximo trinta dias antes da data prevista para a aplicação dos novos valores.

6.2.4.2. No caso de o procedimento não estar concluído no prazo fixado no ato normativo da ENTIDADE REGULADORA, e, na ausência de sua manifestação até a data limite, pode o PRESTADOR DE SERVIÇO aplicar o reajuste conforme critério em vigor, e observado o item 6.5.

### 6.3. Revisão

A revisão tarifária pode ser periódica ou extraordinária.

#### 6.3.1. Revisão periódica

6.3.1.1. A revisão periódica é o processo de reavaliação ampla das condições de prestação dos serviços, com o objetivo de garantir a distribuição dos ganhos de produtividade e a SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA da prestação, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em caso de prestação mediante contrato de concessão.

6.3.1.2. No caso da prestação do serviço por contrato, o escopo da revisão periódica ficará restrito ao nele estabelecido.

6.3.1.3. A revisão periódica deve observar os seguintes prazos:

- I) no caso de prestação delegada mediante contrato, nos prazos nele previstos;
- II) nos casos de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, a ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU deve fixar intervalos de no mínimo três anos e, no máximo, cinco anos.

#### 6.3.2. Revisão extraordinária

6.3.2.1. A revisão extraordinária objetiva a recomposição das condições de prestação dos serviços sempre que comprovado:

- I) desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de o serviço ter sua prestação delegada por contrato de concessão;



II) risco à SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA da prestação dos serviços, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública.

6.3.2.2. No caso da prestação de SMRSU por contrato, a revisão extraordinária observará a alocação de riscos nele estabelecida.

6.3.2.3. O PRESTADOR DE SERVIÇO ou TITULAR, para pleitear a revisão extraordinária, deve demonstrar (i) o impacto do evento causador do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou do risco à sustentabilidade na prestação dos serviços e (ii) a urgência na recomposição das condições de prestação.

6.3.2.4. Ato normativo da ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU definirá os critérios para caracterizar o impacto e a urgência que justifiquem a instauração do processo de revisão extraordinária. Nos casos de prestação por contrato, os critérios podem estar definidos no próprio instrumento contratual.

### 6.3.3. Procedimento de revisão

6.3.3.1. A revisão periódica ou extraordinária obedecerá ao procedimento estabelecido em ato normativo da ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU, e deve se encerrar em até trinta dias antes da aplicação dos novos valores. O procedimento deve garantir adequada publicidade e contraditório, com expressa possibilidade de participação dos PRESTADORES DE SERVIÇO, dos TITULARES e dos USUÁRIOS.

6.3.3.2. Ato normativo da ENTIDADE REGULADORA deve indicar os documentos exigidos para avaliação da revisão tarifária, devendo englobar, no que couber, aqueles relacionados à sua estrutura tarifária completa, número de USUÁRIOS atendidos, número de habitantes do território, balanços e demonstrações financeiras dos exercícios anteriores, balancetes contábeis, relatório de custos e de receitas arrecadadas, percentuais de inadimplência, percentuais de atendimento, relatório de investimentos (realizados, em execução e previstos), situação das dívidas e financiamentos realizados, plano de negócios, indicadores de desempenho e índice de satisfação dos USUÁRIOS.

## 6.4. Inadimplência

Deve ser instituída, mediante ato administrativo do TITULAR, da ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, ou da ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU, sanção pecuniária em caso de inadimplência do USUÁRIO, limitada a 2% (dois por cento) do valor do débito.

## 6.5. Antecedência

As TARIFAS serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.





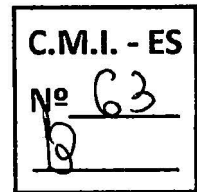
## 7. VIGÊNCIA E APLICAÇÃO

- 7.1. Esta norma entra em vigor na data estabelecida pela resolução da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA que a aprovar.
- 7.2. No caso de prestação do SMRSU por contrato, esta norma será aplicada aos contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 2022.
- 7.3. Os TITULARES, as ESTRUTURAS DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA e as ENTIDADES REGULADORAS DO SMRSU que possuírem legislação ou regulamentação incompatíveis com o disposto nesta Norma de Referência terão até 31 de dezembro de 2022 para realizarem as adequações.
- 7.4. Ato normativo previsto no art. 4º-B, § 1º da Lei nº 9.984/2000 disciplinará os requisitos e procedimentos a serem observados para a comprovação da adoção das normas de referência da ANA para fins do art. 50, *caput* e inciso III da Lei nº 11.445/2007.
- 7.5. O INSTRUMENTO DE COBRANÇA instituído ou o seu cronograma de implementação deve ser informado pelo TITULAR ou pela ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e à respectiva ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU, quando existente, até 31 de dezembro de 2021, conforme orientação a ser emitida pela ANA.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 594/2021 - PL 40/2021**

Fase Atual: Protocolar Proposição  
Ação Realizada: Proposição Protocolada  
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

Encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 10 de dezembro de 2021.

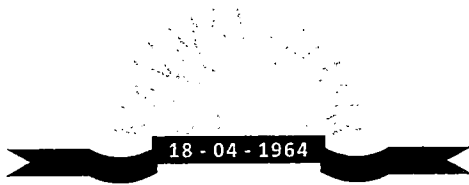
  
**Lais Becali**  
**Assistente Legislativo e Administrativo**

Tramitado por: Lais Becali

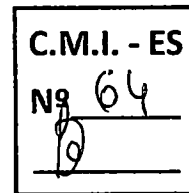
Recebido por: \_\_\_\_\_

, em 10/12/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 594/2021 - PL 40/2021**

Fase Atual: Dar Providências.  
Ação Realizada: Seguir  
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Determino que seja efetuado a leitura do presente PL no expediente da Sessão Ordinária do dia 20/12/2021.

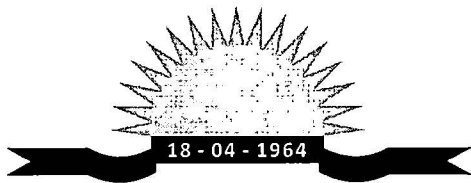
Itarana-ES, 16 de dezembro de 2021.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 16, 12, 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>65</u>
<u>J</u>

**Processo: 594/2021 - PL 40/2021**

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Assessoria Jurídica

Lida a proposição no Expediente da Sessão Ordinária do dia 20/12/2021.

Remeto a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Parágrafo Único do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana-ES, 21 de dezembro de 2021.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

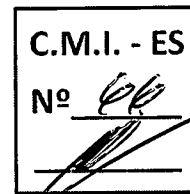
Recebido por: \_\_\_\_\_

*Paula Canelas*, em 27/12/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 594/2021 - PL 40/2021**

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Presidente

Segue o projeto de Lei juntamente de parecer jurídico em anexo.

Itarana-ES, 4 de janeiro de 2022.

**Cláudio Cancelieri**  
**Assessor Jurídico**

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 06/01/2022.



## PARECER JURÍDICO

**Processo Nº 594/2021**

**Requerente: Executivo Municipal**

**Solicitante: Presidência Da Casa De Leis**

**Assunto: Ratifica A Redação Do Protocolo De Intenções E Ingresso Do Município Em Consorcio Público**

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 40/2021, que "RATIFICA A REDAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO (ARIES) E RATIFICA O INGRESSO DO MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI).

Destaca-se que o autor do PL solicitou e urgência na apreciação, sendo assim, neste caso deveria ser observado o prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM).

Conforme verifica-se a presente proposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no "caput" do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria é de interesse local. Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito nesta proposição, nos termos do Inciso I do art. 30 da CF/88 e Inciso I do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002.

Desta forma, não existe vícios de iniciativa.

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES  
Nº 68

No mérito, A redefinição do papel do Estado brasileiro vivenciada nas últimas décadas promoveu a construção de um novo arranjo federativo marcado pela descentralização do poder. Nessa perspectiva sobressaiu a atuação dos Municípios, os quais, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, receberam destaque na cena político-institucional à medida que assumiram a execução de políticas públicas que antes ficavam a encargo da União ou dos Estados, restando-lhes dois desafios: assegurar as condições mínimas de bem-estar social à população e promover o desenvolvimento a partir das ações locais.

Ocorre que, pela falta de regulamentação precisa, as conjunções consorciadas que se formaram não passavam de meros ajustes de colaboração sem a existência de obrigações recíprocas a serem atendidas. A fragilidade institucional foi estabilizada com o advento da Lei 11.107/2005, que instituiu as normas gerais para estabelecimento dos consórcios públicos. A referida lei regulamentou o art. 241 da Constituição Federal, o qual previu, a partir da Emenda Constitucional 19/1998, a gestão associada de serviços públicos entre os Entes federados. Dois anos após editou-se o Decreto 6.017/2007, que regulamentou particularidades a respeito da Lei 11.107/2005.

O art. 2º, inciso I, do Decreto 6.017/2007, se ocupou de conceituar consórcio público como sendo:

[...] pessoa jurídica formada exclusivamente por Entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

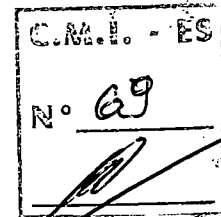
Nos termos do art. 18 da Constituição Federal, são considerados Entes da Federação a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Decorrente lógico, os consórcios públicos intermunicipais são aqueles arranjos formados entre Municípios, embora seja possível a participação dos Estados e da União.

A Lei 11.107/2005 conferiu personalidade jurídica aos consórcios públicos ao disciplinar que essa figura constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado (art. 1º, § 1º). Disso decorre a assertiva de que o consórcio público constitui pessoa jurídica distinta dos Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

O presente projeto de lei busca em conformidade com os artigos 18 e 241 da Constituição Federal, regulamentar na forma da Lei Federal nº 11.107/2005, e Decreto



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



6.017/2007 a execução de políticas públicas, por meio de ingresso do município na Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo – ARIES (Consortio Público).

Objetivando assim, ampliar para população Itaranense os benefícios já alcançados pelo referido Consórcio Público na área do saneamento básico, regulando os quatro eixos: água, esgoto, resíduos e drenagem.

Além do ingresso ao consorcio público, também é solicitado a ratificação do protocolo de intenções, condição para ingresso do município no consorcio, conforme cláusula segunda do protocolo de intenções.

Se faz necessário a ratificação do protocolo e ingresso do município no consórcio público – ARIES, diante da obrigação legal estabelecida pela legislação federal (Lei Federal nº 14.026/2020 – Novo Marco Regulatório do Saneamento) de que todos os municípios brasileiros possuam entidade reguladora, visando regulação eficiente e independente dos serviços de saneamento, para que seja alcançada universalização dos serviços no Brasil.

Dessa forma, temos que o Projeto de Lei apresentado é constitucional, e não possui vícios de redação.

DIANTE DO EXPOSTO, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, **OPINO** pela tramitação no **REGIME DE URGÊNCIA** e encaminhamento da presente preposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos, bem como, a tramitação no regime de urgência.

Por fim, advirto, ao Senhor presidente, que o presente PL deve ter uma única discussão, bem como, necessita do voto favorável da maioria simples (Exige-se que se obtenha, de votos, o primeiro número inteiro superior à metade dos presentes) dos membros para aprovação, nos termos do Inciso I e IV do art. 168 e art. 184 do RI (Resolução nº 124/2004), e art. 58 “Caput” da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

É o parecer, S. M. J  
Itarana/ES, 04 de janeiro de 2022.

**CLÁUDIO CANCELIERI**

Assessor Jurídico

OAB/ES nº 19.217





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 70
B

**Processo: 594/2021 - PL 40/2021**

Fase Atual: Dar Providências.  
Ação Realizada: Seguir  
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Defiro a tramitação em regime de urgência. Em ato contínuo segue o PL para emissão de Parecer Técnico das Comissões.

Itarana-ES, 4 de janeiro de 2022.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
Presidente da Câmara

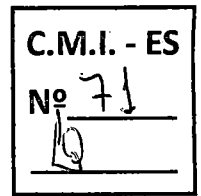
Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: Wandley S. K. ..., em 04/01/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 594/2021 - PL 40/2021**

Fase Atual: Dar Providências.  
Ação Realizada: Seguir  
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

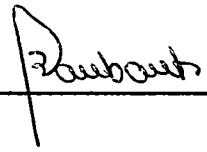
Para: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Segue parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação (em anexo).

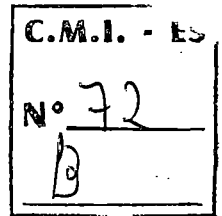
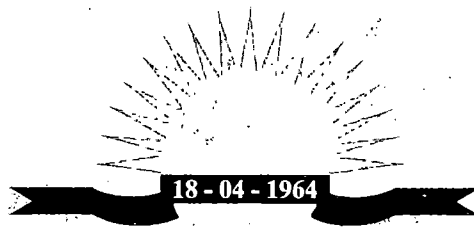
Itarana-ES, 24 de janeiro de 2022.

  
**Warley Júnior Sobreiro Krauze**  
Presidente da Comissão

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:  \_\_\_\_\_, em 24 / 01 / 22.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 24 DE JANEIRO DE 2022.

**ATA**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 7h30min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Carlos Roberto Agner - PMN e o Vereador Francisco Martinelli Bergamaschi - REPUBLICANOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei 40/2021**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Warley Junior Sobreiro Krauze (Warley Junior Sobreiro Krauze), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Warley J.S. Krauze  
**WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB**  
PRESIDENTE e RELATOR

Carlos Roberto Agner  
**CARLOS ROBERTO AGNER - PMN**  
Membro

Francisco Martinelli Bergamaschi  
**FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS**  
Membro

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,  
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que "RATIFICA A REDAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO (ARIES) E RATIFICA O INGRESSO DO MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO.", que recebeu nesta casa o nº 40/2021.

Conforme se evidencia na mensagem o presente Projeto busca em conformidade com os artigos 18 e 241 da Constituição Federal, regulamentar na forma a Lei Federal nº 11.107/2005, e Decreto 6.017/2017 a execução de políticas públicas, por meio de ingresso do município na Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo – ARIES (Consórcio Público).

Além do ingresso ao consórcio público, também é solicitado a ratificação do protocolo de intenções, condição para ingresso do município no consórcio.

Se faz necessária a ratificação do protocolo e ingresso do município no consórcio público - ARIES, diante da obrigação legal estabelecida pela Lei Federal nº 14.026/2020, de que todos os municípios brasileiros possuam entidade reguladora, visando regulamentação eficiente e independente dos serviços de saneamento, para que seja alcançada universalização dos serviços do Brasil.

Portanto, não havendo matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 24 de janeiro de 2022.

*Warley Junior Sobreiro Krauze*

**WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB**  
Presidente e Relator

**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO**

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos ao Plenário para Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 40/2021, de autoria do Poder Executivo.

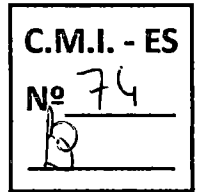
Sala das Comissões, 24 de janeiro de 2022.

*Carlos Roberto Agner*  
**CARLOS ROBERTO AGNER**  
PMN - Membro

*Francisco Martinelli Bergamaschi*  
**FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI**  
REPUBLICANOS - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 594/2021 - PL 40/2021**

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Para: Gabinete do Presidente

Segue parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação (em anexo).

Itarana-ES, 24 de janeiro de 2022.

*Brunella Colombo Santos*  
**Brunella Colombo Santos**  
**Presidente da Comissão**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 25/01/2022.



C.M.I. - ES
Nº 75
19

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, REALIZADA EM 24 DE JANEIRO DE 2022.**

**ATA**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência da Vereadora Brunella Colombo Santos - PSDB. A Senhora Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além da Presidente, o Vereador Braz Simão Baldotto Filho - PMN e o Vereador Mário Kuster - AVANTE. Havendo quórum, a Senhora Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 40/2021**, de autoria do Poder Executivo. A Senhora Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, esta assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Brunella (Brunella Colombo Santos), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

  
**BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB**  
Presidente e Relatora

  
**BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN**  
Membro

  
**MÁRIO KUSTER - AVANTE**  
Membro

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - L
Nº 76
<i>D</i>

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS.**

**RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que "RATIFICA A REDAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO (ARIES) E RATIFICA O INGRESSO DO MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO.", que recebeu nesta casa o nº 40/2021.

O presente Projeto de Lei, conforme já explanado também pela Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, visa, além da obrigação legal estabelecida na legislação federal quanto a necessidade de que todos os municípios brasileiros possuam entidade reguladora, constata-se que uma regulação eficiente e independente desses serviços contribui de forma decisiva para que a universalização seja alcançada.

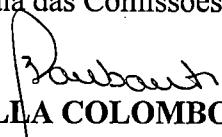
Dessa forma, busca-se regulamentar a execução de políticas públicas, por meio do ingresso do município na Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES).

Objetivando assim, ampliar para a população Itaranense os benefícios já alcançados pelo referido Consórcio Público na área do saneamento básico, regulando os quatro eixos: água, esgoto, resíduos e drenagem.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto apresentado, recomenda-se a remessa do presente ao plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 24 de janeiro de 2022.

  
**BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB**  
Presidente e Relatora

**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO**

Acolhemos o parecer da Douta Relatora e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 40/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 24 de janeiro de 2022.

  
**BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN**  
Membro

  
**MÁRIO KUSTER- AVANTE**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 77
B

**Processo: 594/2021 - PL 40/2021**

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Inclui-se a presente proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 02/02/2022, para única discussão e única votação.

Itarana-ES, 25 de janeiro de 2022.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
Presidente da Câmara

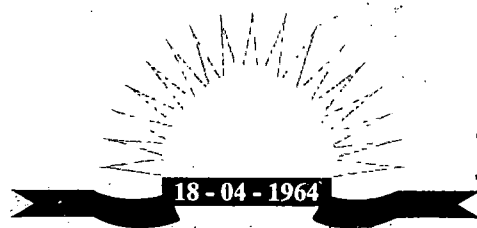
Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_

, em 31/01/2022.







**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES  
PUBLICAÇÃO

EM 31 / 01 / 2022

*Lais Becali*  
Assistente Legislativo  
e Administrativo  
CMI-ES

**ORDEM DO DIA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2022**

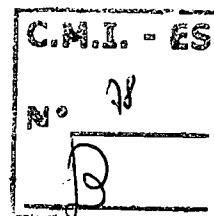
**(24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)  
“MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024”**

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 40/2021, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “RATIFICA A REDAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO (ARIES) E RATIFICA O INGRESSO DO MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO.” (PROJETO DE LEI Nº 40/2021 - PROTOCOLO Nº 332/2021 – PROCESSO Nº 594/2021 DE 10/12/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DA MOÇÃO Nº 001/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR CARLOS ROBERTO AGNER - PMN (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 28/2022 – PROCESSO Nº 28/2022 DE 26/01/2022).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 31 DE JANEIRO DE 2022.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN**  
PRESIDENTE



18 - 04 - 1964

C.M.I. - ES
Nº 79
B

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**VOTAÇÃO**

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA – DIA 02/02/2022

**VEREADORES PRESENTES:** BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MARIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB.

**AUSENTE:** WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB.

**MATÉRIA:**

1 – PROJETO DE LEI Nº 40/2021, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “RATIFICA A REDAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO (ARIES) E RATIFICA O INGRESSO DO MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO.” (PROTOCOLO Nº 332/2021 – PROCESSO Nº 594/2021 DE 10/12/2021).

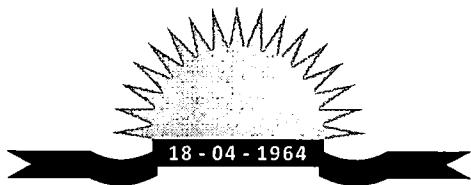
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – EXIGE-SE QUE SE OBTENHA, DE VOTOS, O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO I E IV DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004 E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

2 – REQUERIMENTO DE MOÇÃO Nº 1/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR CARLOS ROBERTO AGNER - PMN. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 28/2022 – PROCESSO Nº 28/2022 DE 26/01/2022).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS - ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES - EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 “CAPUT” DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 “CAPUT” DO RI).

SALA DAS SESSÕES, 02 DE FEVEREIRO DE 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ  
PRESIDENTE DA CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 80

**Processo: 594/2021 - PL 40/2021**

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Secretaria

Considerando que a proposição foi aprovada, remeto à Secretaria para providências e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para Sanção.

Itarana-ES, 3 de fevereiro de 2022.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: , em 03/02/2022.



18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 81
B

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 40/2021.**

**RATIFICA A REDAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO (ARIES) E RATIFICA O INGRESSO DO MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

**Art. 1º** Fica ratificada, neste Município, a redação do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES) em anexo, ficando igualmente autorizado e ratificado o ingresso do Município de Itarana na referida Agência.

**Parágrafo único.** Diante da aprovação de que trata o caput, fica autorizado que o Município se submeta às disposições do Estatuto Social da Consórcio.

**Art. 2º** O Consórcio se constitui sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

**Art. 3º** Fica o Município autorizado a firmar os ajustes e contratações que se fizerem necessárias para o estabelecimento das respectivas relações com a ARIES, ficando igualmente autorizado a desenvolver todos os objetivos primordiais e secundários do Consórcio previstos no Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público e no Estatuto Social.

**Art. 4º** Ficam delegadas pelo Município à Agência as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais urbanas, de modo que a ARIES desenvolverá as competências adiante descritas, podendo firmar contratos ou convênios para o exercício dessas atividades com os respectivos titulares dos serviços, bem como ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado:

I - ser contratada, inclusive com a formalização de contrato de rateio ou de programa, pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir;

Endereço: Rua Paschoal Marquez, nº 75 – Centro - Itarana/ES - CEP: 29620-000  
Telefone: (27) 3720-1404, E-mail: secretaria@camara.es.gov.br

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - formalizar convênios com os respectivos titulares dos serviços de saneamento referidos no caput para o exercício da atividade regulatória;

III - estudar e sugerir a adoção de normas na respectiva legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos consorciados ou conveniados; e

IV - promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória; em relação a essa competência, salienta-se que a ARIES poderá exercer a atividade de regulação e fiscalização em proveito de seu consorciados e também de titulares conveniados, ficando desde já autorizada a formalização de convênio entre o titular interessado e a agência com a simples aprovação em Assembleia Geral desta. No âmbito da atividade de regulação de que trata este inciso, a Agência poderá:

- a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos da política municipal de saneamento básico;
- c) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- d) definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico, inclusive contratos, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade; no que tange à remuneração dos serviços por taxas, a agência poderá elaborar os respectivos estudos de sustentabilidade econômico-financeira para subsidiar o encaminhamento de proposições aos respectivos poderes legislativos municipais;
- e) estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas; e
- f) contribuir, quando solicitado e dentro do possível, para o trabalho desenvolvido pelos conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico.

§1º Ainda na área da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, competirá à ARIES:

Endereço: Rua Paschoal Marquez, nº 75 – Centro - Itarana/ES - CEP: 29620-000  
Telefone: (27) 3720-1404, E-mail: secretaria@camara.es.gov.br

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**I** - regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo:

- a) aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados;
- b) aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- c) às metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- d) ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- e) à medição, faturamento e cobrança de serviços;
- f) ao monitoramento dos custos;
- g) à avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- h) ao plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- i) aos subsídios tarifários e não tarifários;
- j) aos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- k) medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto ao racionamento;
- l) procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e
- m) diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água;

**II** - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;

**III** - exercer o poder de polícia administrativa no que se refere à prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, definindo, fixando e apurando as irregularidades e definindo, fixando e aplicando as sanções cabíveis, inclusive pecuniárias, e, se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento;

**IV** - buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, com modicidade das tarifas e justo retorno dos investimentos;

**V** - manifestar-se quanto ao conteúdo dos editais de licitação, concessão e permissão, e quanto aos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar e propor ajustes, no âmbito de suas competências, dos instrumentos contratuais já celebrados antes da vigência do Contrato de Consórcio Público;

Endereço: Rua Paschoal Marquez, nº 75 – Centro - Itarana/ES - CEP: 29620-000  
Telefone: (27) 3720-1404, E-mail: secretaria@camara.es.gov.br

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 84
B

**VI** - requisitar à Administração e aos prestadores dos serviços públicos municipais regulados as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;

**VII** - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre o Poder Público e os prestadores de serviços e entre estes e os consumidores, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;

**VIII** - permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;

**IX** - avaliar os planos e programas de metas e investimentos das operadoras dos serviços delegados, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as metas e disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos legais das políticas municipais de saneamento básico;

**X** - realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados;

**XI** - manifestar-se sobre as propostas de alterações dos instrumentos de delegação, apresentadas pelos prestadores de serviços públicos, para subsidiar as decisões do titular dos serviços;

**XII** - analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados;

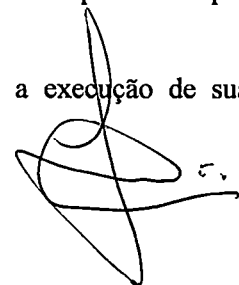
**XIII** - analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas, mediante estudos apresentados pelos prestadores de serviços, bem como autorizar o aditamento dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico, promovendo ainda os devidos estudos técnicos para fins de proposição de taxas pelos municípios regulados;

**XIV** - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;

**XV** - prestar informações, quando solicitadas, aos conselhos municipais responsáveis pelo controle social do saneamento básico nos municípios consorciados;

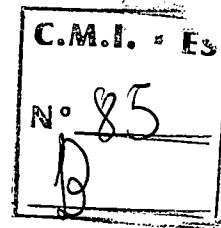
**XVI** - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

**XVII** - arrecadar e aplicar suas receitas;



18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**XVIII** - elaborar seu Regimento Interno, resoluções, instruções normativas, notas técnicas e demais normas atinentes; e

**XIX** - representar os entes consorciados perante outras esferas de governo nas competências que foram transferidas por estes à agência.

**§2º** O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico far-se-á segundo os dispositivos de regência da ARIES e dos seus regulamentos, das demais normas legais e técnicas pertinentes, e, em especial, dos instrumentos de delegação dos serviços públicos, visando o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade das tarifas e qualidade atribuídas às operadoras dos serviços públicos de saneamento básico.

**Art. 5º** Fica aplicada, para reger as relações jurídicas entre o Município e a Agência, a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, bem como o Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, além do Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público e Estatuto Social.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Câmara Municipal de Itarana/ES, 03 de fevereiro de 2022.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
Presidente da CMI/ES

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the printed name and title.



18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 86
19

OF/CMI/GP/ES Nº. 005/2022

Itarana/ES, 03 de fevereiro de 2022.

Exmo. Sr.  
**VANDER PATRICIO**  
DD. Prefeito Municipal de Itarana

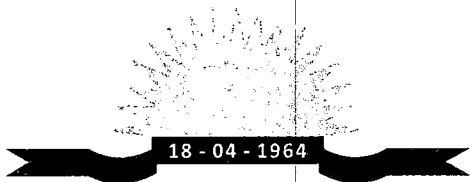
Senhor Prefeito.

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de nº 40/2021**, que **"Ratifica a redação do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio."**, de autoria deste Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 02/02/2022.

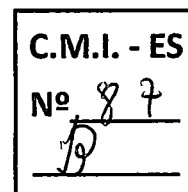
Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
Presidente da CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 594/2021 - PL 40/2021**

Fase Atual: Dar Providências.  
Ação Realizada: Seguir  
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria  
Para: Secretaria

Considerando que já foi encaminhado por meio do OFÍCIO Nº 005/2022 o Autógrafo de Projeto de Lei nº 40/2021. Aguarde posicionamento do Executivo.

Itarana-ES, 3 de fevereiro de 2022.

  
**Lais Becali**  
**Assistente Legislativo e Administrativo**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_

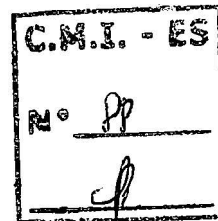


, em 03/02/2022.



18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/CMI/GP/ES Nº. 005/2022

Itarana/ES, 03 de fevereiro de 2022.

Exmo. Sr.  
**VANDER PATRICIO**  
DD. Prefeito Municipal de Itarana

Senhor Prefeito.

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de nº 40/2021**, que "**Ratifica a redação do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio.**", de autoria deste Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 02/02/2022.

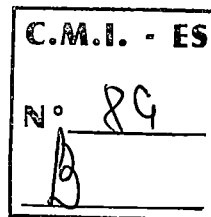
Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
Presidente da CMI/ES

**RECEBEMOS**

03/02/2022  
[Signature]



18 - 04 - 1964

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
60/2022	60/2022	10/02/2022 10:33:26	10/02/2022 10:33:26

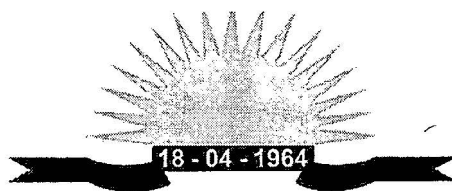
Tipo	Número
<b>SOLICITAÇÕES DIVERSAS</b>	<b>43/2022</b>

Principal/Acessório  
**Principal**

Autoria:  
**VANDER PATRICIO**

Ementa:  
OF/PMI.GP/Nº 046/2022. Lei Sancionada: Lei nº 1.404/2022.



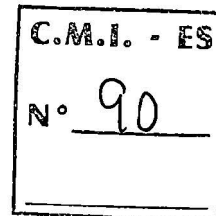


**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito



**OF.PMI/GP/Nº046/2022**

**Itarana/ES 09 de fevereiro de 2022.**

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana  
Câmara Municipal de Itarana  
Itarana/ES.

**Assunto:** Lei sancionada

Senhor Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, a Lei, sancionada, abaixo descritas:

➤ **LEI Nº 1.404/2022**

RATIFICA A REDAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO (ARIES) E RATIFICA O INGRESSO DO MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO.

Atenciosamente.

**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal



Certifico que este Ato foi Publicado em  
08 10 2022 na pág. 6365  
da edição nº 1952, do DOMES.  
Diviano Rocha dos Santos  
servidor  
Mat 5713

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 1.404/2022

C.M.I. - ES  
Nº 91  
B

**RATIFICA A REDAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO (ARIES) E RATIFICA O INGRESSO DO MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica ratificada, neste Município, a redação do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES) em anexo, ficando igualmente autorizado e ratificado o ingresso do Município de Itarana na referida Agência.

**Parágrafo único.** Diante da aprovação de que trata o caput, fica autorizado que o Município se submeta às disposições do Estatuto Social da Consórcio.

**Art. 2º** O Consórcio se constitui sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

**Art. 3º** Fica o Município autorizado a firmar os ajustes e contratações que se fizerem necessárias para o estabelecimento das respectivas relações com a ARIES, ficando igualmente autorizado a desenvolver todos os objetivos primordiais e secundários do Consórcio previstos no Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público e no Estatuto Social.

**Art. 4º** Ficam delegadas pelo Município à Agência as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais urbanas, de modo que a ARIES desenvolverá as competências adiante descritas, podendo firmar contratos ou convênios para o exercício dessas atividades com os respectivos titulares dos serviços, bem como ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado:

I - ser contratada, inclusive com a formalização de contrato de rateio ou de programa, pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir;

PP

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITARANA-ES

Publicado sob o n° 004/2022

Em: 08 / 02 / 2022

Wntb  
Protocolista



C.M.I. - ES
Nº 92
B

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

**II** - formalizar convênios com os respectivos titulares dos serviços de saneamento referidos no caput para o exercício da atividade regulatória;

**III** - estudar e sugerir a adoção de normas na respectiva legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos consorciados ou conveniados; e

**IV** - promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória; em relação a essa competência, salienta-se que a ARIES poderá exercer a atividade de regulação e fiscalização em proveito de seu consorciados e também de titulares conveniados, ficando desde já autorizada a formalização de convênio entre o titular interessado e a agência com a simples aprovação em Assembleia Geral desta. No âmbito da atividade de regulação de que trata este inciso, a Agência poderá:

**a)** estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

**b)** garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos da política municipal de saneamento básico;

**c)** prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

**d)** definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico, inclusive contratos, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade; no que tange à remuneração dos serviços por taxas, a agência poderá elaborar os respectivos estudos de sustentabilidade econômico-financeira para subsidiar o encaminhamento de proposições aos respectivos poderes legislativos municipais;

**e)** estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas; e

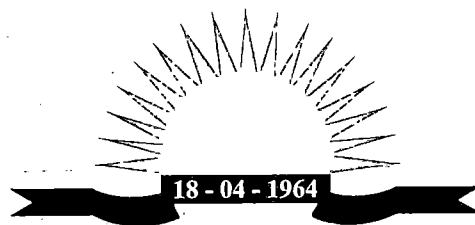
**f)** contribuir, quando solicitado e dentro do possível, para o trabalho desenvolvido pelos conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico.

**§1º** Ainda na área da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, competirá à ARIES:

*Pl*

*[Handwritten signature]*





C.M.I. - ES
N.º 93
b

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

**I - regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo:**

- a) aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados;**
- b) aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;**
- c) às metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;**
- d) ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;**
- e) à medição, faturamento e cobrança de serviços;**
- f) ao monitoramento dos custos;**
- g) à avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;**
- h) ao plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;**
- i) aos subsídios tarifários e não tarifários;**
- j) aos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;**
- k) medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto ao racionamento;**
- l) procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e**
- m) diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água;**

**II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;**

**III - exercer o poder de polícia administrativa no que se refere à prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, definindo, fixando e apurando as irregularidades e definindo, fixando e aplicando as sanções cabíveis, inclusive pecuniárias, e, se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento;**

**IV - buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, com modicidade das tarifas e justo retorno dos investimentos;**

**V - manifestar-se quanto ao conteúdo dos editais de licitação, concessão e permissão, e quanto aos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar e propor ajustes, no âmbito de suas competências, dos instrumentos contratuais já celebrados antes da vigência do Contrato de Consórcio Público;**



C.M.I. - ES
Nº 94
19

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

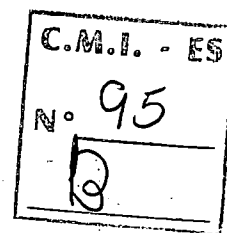
- VI** - requisitar à Administração e aos prestadores dos serviços públicos municipais regulados as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;
- VII** - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre o Poder Público e os prestadores de serviços e entre estes e os consumidores, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;
- VIII** - permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;
- IX** - avaliar os planos e programas de metas e investimentos das operadoras dos serviços delegados, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as metas e disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos legais das políticas municipais de saneamento básico;
- X** - realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados;
- XI** - manifestar-se sobre as propostas de alterações dos instrumentos de delegação, apresentadas pelos prestadores de serviços públicos, para subsidiar as decisões do titular dos serviços;
- XII** - analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados;
- XIII** - analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas, mediante estudos apresentados pelos prestadores de serviços, bem como autorizar o aditamento dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico, promovendo ainda os devidos estudos técnicos para fins de proposição de taxas pelos municípios regulados;
- XIV** - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;
- XV** - prestar informações, quando solicitadas, aos conselhos municipais responsáveis pelo controle social do saneamento básico nos municípios consorciados;
- XVI** - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
- XVII** - arrecadar e aplicar suas receitas;
- XVIII** - elaborar seu Regimento Interno, resoluções, instruções normativas, notas técnicas e demais normas atinentes; e

Pl

Pl



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**



**XIX** - representar os entes consorciados perante outras esferas de governo nas competências que foram transferidas por estes à agência.

**§2º** O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico far-se-á segundo os dispositivos de regência da ARIES e dos seus regulamentos, das demais normas legais e técnicas pertinentes, e, em especial, dos instrumentos de delegação dos serviços públicos, visando o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade das tarifas e qualidade atribuídas às operadoras dos serviços públicos de saneamento básico.

**Art. 5º** Fica aplicada, para reger as relações jurídicas entre o Município e a Agência, a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, bem como o Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, além do Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público e Estatuto Social.


**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

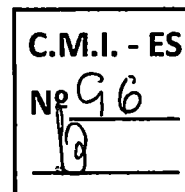
Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 07 de fevereiro de 2022.

  
**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal

  
**ROSELENE MONTEIRO ZANETTI**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 60/2022 - SDIV 43/2022**

Fase Atual: Protocolar Processo  
Ação Realizada: Providenciado  
Próxima Fase: Dar Providências

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

Encaminhado ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 10 de fevereiro de 2022.

  
**Lais Becali**

**Assistente Legislativo e Administrativo**

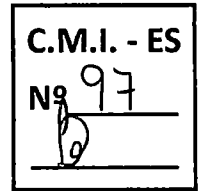
Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:  , em 10/02/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 60/2022 - SDIV 43/2022**

Fase Atual: Dar Providências  
Ação Realizada: Providenciado  
Próxima Fase: Dar Providências

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria

D e t e r m i n o q u e a L e i n º 1 . 4 0 4 / 2 0 2 2 ,  
sancionada (Via Original) seja substituída por cópia.

Após junte-se a via original aos autos do respectivo Projeto de Lei nº  
40/2021 de autoria do Poder Executivo.

Não restando diligências pendentes, arquiva-se com as cautelas de praxe.

Itarana-ES, 10 de fevereiro de 2022.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: , em 10 / 02 / 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 98
10

**Processo: 60/2022 - SDIV 43/2022**

Fase Atual: Dar Providências

Ação Realizada: Arquivar

Próxima Fase: Arquivado

De: Secretaria

Para: Secretaria

Processo arquivado.

Itarana-ES, 10 de fevereiro de 2022.

  
**Lais Becali**  
**Assistente Legislativo e Administrativo**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:  \_\_\_\_\_, em 10/02/2022.

